



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	15
PAUTAS.....	15
ATAS.....	15
ACÓRDÃOS	15
SEGUNDA CÂMARA	15
PAUTAS.....	15
ATAS.....	15
ACÓRDÃOS	16
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	16
ATOS NORMATIVOS.....	16
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	16
DESPACHOS	16
PORTARIAS	16
ADMINISTRATIVO	17
DESPACHOS	19
EDITAIS	34

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE MAIO DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 591/2018 (Apensos: 3.850/2015, 3.848/2015, 3.849/2015, 3.851/2015, 5.627/2008, 659/2008, 7.493/2007, 5.629/2008) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Ex-Secretário da SEINFRA, em face do Acórdão nº 082/2015-TCE- SEGUNDA CÂMARA, nos autos do Processo nº 5629/2008. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB 5851.

ACÓRDÃO Nº 352/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, ex-Secretário da SEINFRA, em face do Acórdão nº 082/2015- TCE- SEGUNDA CÂMARA, nos autos do Processo nº 5629/2008, referente a Prestação de Contas do Termo de Convênio 09/2007 celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de

Itacoatiara; **8.2- Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, no sentido de EXCLUIR a multa aplicada no item 7.2 no valor de R\$ R\$16.448,68 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), mantendo os demais termos do referido Acórdão; **8.3- Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento; **8.4- Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, por fim, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento do presente processo. **Declaração de Impedimentos:** Conselheiros Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello (Art 65 do Regimento Interno). Nesta fase julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 1.680/2016 (Apensos: 2.274/2013 e 4.155/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Álvares, em face do Acórdão nº 254/2016, proferido nos autos do Processo nº 4155/2015. Advogado: Katiúscia Raika da Camara Elias - 5225.

ACÓRDÃO Nº 353/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares; **8.2- Negar Provimento** pelos fatos e fundamentos narrados supra, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão nº 254/2016-TCE/Tribunal Pleno (Processo nº 4155/2015); **8.3- Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando relatório e voto, para conhecimento; **8.4- Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art 65 do Regimento Interno). Nesta fase julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.800/2017 - Representação n. 072/2017-MPC-RMAM, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do douto Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra agentes da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em razão de supostos indícios de grave violação à ordem jurídica no âmbito do Pregão Eletrônico.

DECISÃO Nº 103/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1 - Arquivar** o presente processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, V do CPC c/c art. 127 da Lei 2.423/96, uma vez que a matéria em apreço já está sendo analisada nos autos do Processo TCE n. 2.420/2017, caracterizando-se a litispendência, bem como em homenagem ao princípio da economia processual.

PROCESSO Nº 11.353/2016 - Prestação de Contas Anual da Sra. Samarone da Silva Moura, Diretor do SAAE-Parintins, do exercício de 2015 (U.G.: 2366). Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB 5851.

ACÓRDÃO Nº 341/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 2

voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Samarone da Silva Moura, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins, referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c" da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE (Regimento Interno TCE/AM); **10.2- Aplicar Multa** ao Sr. Samarone da Silva Moura, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que deve ser recolhida na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de Documento de Arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas Aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, com base no art.54, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c o art.308, VI, do Regimento Interno TCE/AM, relativa às restrições remanescentes. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.3- Considerar em Alcance** o Sr. Samarone da Silva Moura, no valor de R\$ 398.431,15 (trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e quinze centavos), que deve ser recolhido na esfera municipal para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins-SAAE, em função das glosas especificadas pelo Parquet. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.4- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.5- Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins-SAAE/Parintins: **10.5.1-** Que atualize e providencie melhorias no detalhamento das informações, com fins de atender as expectativas de controle social pela população na forma que determina o art.48, caput c/c o art.73-B, ambos da LC nº 101/2001; **10.5.2-** Que adote providências no sentido de republicar, com as devidas correções, as demonstrações contábeis poder executivo para que refaça o Balanço Patrimonial e que seja republicado com as devidas correções; **10.5.3-** Que tome as medidas cabíveis para obter os referidos débitos do sistema de faturamento e cobrança e que a próxima Comissão de Inspeção averigue se, de fato, foi sanado o questionamento; **10.5.4-** Que cumpra com mais rigor o art.26, parágrafo único, III, da Lei Federal 8.666/1993 - Lei de Licitações.

CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 11.443/2017 – Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Município de Coari – CAESC, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente, Diretor Presidente no período de 01/01/2016 a 31/03/2016, e de 05/10/2016 a 31/12/2016, e da Sra. Rosilene Maia de Barros, Diretora Presidente no período de 01/04/2016 ao dia 04/10/2016.

ACORDÃO Nº 339/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente, Diretor Presidente do CAESC, no período de 01/01/2016 a 31/03/2016, e de 05/10/2016 a 31/12/2016, pelas irregularidades enumeradas nos itens 14, 15.1 a 15.2, 15.5 a 15.8, e 16.1 a 16.2 do Relatório-Voto, com a devida motivação na íntegra do voto, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2423/96; **10.2- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosilene Maia de Barros, Diretora Presidente do CAESC, no período de 01/04/2016 a 04/10/2016, pelas irregularidades enumeradas nos itens 14, 15.1 a 15.2, 15.5 a 15.8 do Relatório-Voto, com a devida motivação na íntegra

do voto, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2423/96; **10.3- Considerar revel** o Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente, nos termos do art.88 do Regimento Interno desta Corte; **10.4- Considerar revel** a Sra. Rosilene Maia de Barros, nos termos do art. 88 do Regimento Interno desta Corte; **10.5- Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente e a Sra. Rosilene Maia de Barros, no valor de 19.514,86 (dezenove mil, quinhentos e catorze reais e oitenta e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC, nos termos do art. 304, incisos I e VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM, sendo as glosas da seguinte forma: **10.5.1- R\$ 10.203,00** (dez mil e duzentos e três reais), pela não tomada dos valores registrados na conta contábil "Débitos Indevidos 2016", conforme o item 23 do Relatório-Voto; **10.5.2- R\$ 9.311,86** (nove mil, trezentos e onze reais e oitenta e seis centavos), pela não comprovação da finalidade pública do gasto com combustíveis da Ata de Registro de Preço nº 006/2016, conforme o item 28 do Relatório-Voto. **10.6- Conceder Prazo** ao Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente e à Sra. Rosilene Maia de Barros de 30 dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Municipal do valor do alcance imposto, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei Estadual nº 2.423/96); **10.7- Aplicar Multa** ao Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente no valor de 35.073,02 (trinta e cinco mil, setenta e três reais e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE em razão de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, enumerados nos itens 14, 15.1 a 15.2, 15.5 a 15.8, e 16.1 a 16.2 do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, inciso VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.8- Aplicar Multa** à Sra. Rosilene Maia de Barros no valor de 26.304,77 (vinte e seis mil, trezentos e quatro reais e setenta e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE em razão de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, enumerados nos itens 14, 15.1 a 15.2 e 15.5 a 15.8 do Relatório-Voto, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, inciso VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.9- Aplicar Multa** ao Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente no valor de 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelo atraso no envio ao sistema e-Contas dos balancetes mensais da autarquia, referentes aos meses de janeiro a março e outubro a dezembro do exercício de 2016, nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.10- Aplicar Multa** ao Sr(a). Rosilene Maia de Barros no valor de 6.576,18 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE pelo atraso no envio ao sistema e-Contas dos balancetes mensais da autarquia, referentes aos meses de abril a setembro do exercício de 2016, nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.11-Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** do Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente e da Sra. Rosilene Maia de Barros e instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento dos valores da condenação, de acordo com o disposto no art.173 da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.12- Recomendar** à Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC que: a) Realize a responsabilização e cobrança dos valores contabilizados no grupo de Créditos a Receber do Balanço Patrimonial da Autarquia, em cumprimento ao art. 39, §1º, da Lei nº 4.320/64; b) Investigue a procedência dos registros contábeis do grupo "Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo" e da conta "Créditos a Longo Prazo – Inter OFSS – União" e adote as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, comprovando-as perante este Tribunal;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 3

c) Quando da elaboração das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis, siga estritamente as regras de contabilidade voltadas ao setor público, em especial a NBC T 16.6; d) Observe os prazos legais para a publicação dos Balanços Contábeis e publique as Notas Explicativas, observando o art. 9º da Lei Complementar 06/91; e) Observe os prazos legais para envio dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, conforme disposto nas Resoluções 13/2013 e 13/2015 deste Tribunal; f) Atenda às determinações da Lei nº 8.666/93 quando realizar licitações, em especial à adesão de atas de registro de preço de outros órgãos da Administração; g) Tome as medidas necessárias para a reativação ou alienação do veículo Toyota Bandeirantes, ano 1989, de propriedade da Companhia e encontrado em sua sede deteriorando no tempo; h) Busque a realização de concurso público para o provimento do quadro de pessoal da Autarquia, em respeito ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal; i) Promova o controle patrimonial do Órgão, designando servidor para exercer a função, com criação de sistema de gerenciamento de bens, em atendimento ao art. 94, da Lei nº 4.320/64; **10.13- Determinar** à Diretoria da Controle Externo de Admissões – DICAD que realize o controle sobre os procedimentos de admissão de pessoal do Órgão, considerando as irregularidades apontadas; **10.14- Oficiar** o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/AM, com cópia integral dos autos deste processo, para apurar as irregularidades no pagamento das contribuições previdenciárias; **10.15- Oficiar** a Sec. da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dos autos deste processo, para apurar as irregularidades no pagamento das contribuições previdenciárias; **10.16- Arquivar** o presente processo após o cumprimento das medidas determinadas.

PROCESSO Nº 13.089/2016 – Embargos de Declaração em Denúncia realizada pelos senhores João Gonçalves Maciel e Sebastião Matos da Silva, contra o Vice-Prefeito Municipal de Codajás, senhor Jorge Augusto Amaral do Nascimento, relativa à suposta acumulação de cargo. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N. 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM N. 10428.

ACÓRDÃO Nº 342/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1- Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, apresentados pelo Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento, nos moldes do art. 148 e parágrafos, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2- Dar Provimento** Parcial aos presentes Embargos de Declaração, apresentados pelo Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento, no sentido de alterar o valor do alcance imputado para R\$ 172.522,79 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e vinte e dois mil reais e setenta e nove centavos), conforme item 22 do relatório-voto, mantendo-se o julgamento pela procedência da Denúncia e os demais itens da Decisão nº 29/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3- Dar ciência** aos Srs. Jorge Augusto Amaral do Nascimento, Abraham Lincoln Dib, nas pessoas de seus procuradores, Srs. Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM nº 4.331), Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM nº 6.975) e Igor Arnaud Ferreira (OAB/AM 10.428), e à SEDUC, interessados nos autos, com cópias do Relatório-Voto e deste Acórdão.

PROCESSO Nº 2.643/2017 (Aposos: 2.645/2017, 2.492/2014 e 2.644/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo-CGL, em face da Decisão nº 208/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 2492/2014.

ACÓRDÃO Nº 354/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância

com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Comissão Geral de Licitação - CGL**, conforme art. 1º, inciso XXI da Lei nº. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI e art. 11, alínea "g", da Resolução nº. 04/2002-TCE, em face da Decisão nº 208/2017-TCE-Tribunal Pleno; **8.2 - Negar Provimento** ao presente Recurso da Comissão Geral de Licitação - CGL, mantendo em sua integralidade a Decisão nº 208/2017-TCE-Tribunal Pleno, que julgou procedente a representação formulada e aplicou multa aos responsáveis; **8.3 - Dar ciência** à Comissão Geral de Licitação - CGL da decisão, com cópia do Parecer Ministerial, Relatório-Voto e Acórdão; **8.4 - Arquivar** o presente processo após o cumprimento das medidas determinadas.

PROCESSO Nº 2.644/2017 (Aposos: 2.645/2017, 2.492/2014 e 2.643/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra Sanny Sahdo Cetraro, em face da Decisão nº 208/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 2492/2014.

ACÓRDÃO Nº 355/2018 – Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Sanny Sahdo Cetraro**, conforme art. 1º, inciso XXI da Lei nº. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI e art. 11, alínea "g", da Resolução nº. 04/2002-TCE, em face da Decisão nº 208/2017 – TCE – Tribunal Pleno; **8.2 - Negar Provimento** ao presente Recurso da **Sra. Sanny Sahdo Cetraro**, mantendo em sua integralidade a Decisão nº 208/2017-TCE-Tribunal Pleno, que julgou procedente a representação formulada e aplicou multa aos responsáveis; **8.3 - Dar ciência** à **Sra. Sanny Sahdo Cetraro** da decisão, com cópia do Parecer Ministerial, Relatório-Voto e Acórdão; **8.4 - Arquivar** o presente processo após o cumprimento das medidas determinadas.

PROCESSO Nº 2.645/2017 (Aposos: 2.644/2017, 2.492/2014 e 2.643/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra Claudia Silva Thomaz de Lima, em face da Decisão nº 208/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo nº 2492/2014.

ACÓRDÃO Nº 356/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima**, conforme art. 1º, inciso XXI da Lei nº. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI e art. 11, alínea "g", da Resolução nº. 04/2002-TCE, em face da Decisão nº 208/2017-TCE-Tribunal Pleno. **8.2 - Negar Provimento** ao presente Recurso da **Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima**, mantendo em sua integralidade a Decisão nº 208/2017-TCE-Tribunal Pleno, que julgou procedente a representação formulada e aplicou multa aos responsáveis; **8.3 - Dar ciência** à **Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima** da decisão, com cópia do Parecer Ministerial, Relatório-Voto e Acórdão; **8.4- Arquivar** o presente processo após o cumprimento das medidas determinadas.

PROCESSO Nº 3.558/2015 - Denúncia apresentada pelo Superintendente do HUGV, Sr. Rubem Alves da Silva Júnior, sobre o suposto exercício ilegal da dedicação exclusiva pela residente nutricionista Carla Leticia Gomes Simão.

DECISÃO Nº 112/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 4

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 – Conhecer** a presente Denúncia apresentada pelo Sr. Rubem Alves da Silva Júnior, Superintendente do Hosp. Univ. Getúlio Vargas, atendidos os requisitos dos arts. 48 e seguintes, da Lei nº. 2423/1996 c/c arts. 279 e seguintes, da Resolução nº. 04/2002-TCE; **10.2 – Julgar Procedente** a presente Denúncia contra a Sra. Carla Letícia Gomes Simão, pela acumulação ilegal de cargos públicos, com ausência de comprovação de compatibilidade de horários e o devido exercício do cargo municipal, violando o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal; **10.3 – Considerar em Alcance** a Sra. Carla Letícia Gomes Simão no valor de **19.844,14** (dezenove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos), pela não comprovação de compatibilidade de horários e o devido exercício da função municipal, relativo aos meses de março a dezembro de 2014, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tonantins, nos termos do art. 304, inciso IV, da Resolução 04/2002-TCE/AM **10.4 – Conceder Prazo** à Sra. Carla Letícia Gomes Simão de **30 dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Municipal do valor do alcance imposto, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei Estadual nº 2.423/96); **10.5 – Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa da Sra. Carla Letícia Gomes Simão desde já e a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme o art. 173 da Resolução nº. 04/2002; **10.6 – Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia integral dos autos, para que apure as responsabilidades do Sr. Pedro Azevedo Lopes e do Sr. Francisco Carlos Alves Simão, considerando os indícios de improbidade administrativa e crime contra a fé pública; **10.7 - Arquivar** o presente processo após o cumprimento das medidas determinadas.

PROCESSO Nº 11.335/2017 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento.

ACÓRDÃO Nº 343/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, responsável pelo Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, no curso do exercício de 2016; **10.2- Aplicar Multa** ao Sr(a). Regina Fernandes do Nascimento no valor de 10.000,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de Documento de Arrecadação-DAR avulso gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, pela irregularidade apontada no item 10.2 do Relatório, nos termos do artigo 308, V, VI do Regimento Interno desta Corte de Contas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.3- Considerar em Alcance** a Sra. Regina Fernandes do Nascimento no valor de R\$5.085.895,89 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS pela impropriedade apontada no item 10.2 do Relatório.

PROCESSO Nº 11.193/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. Antônio Ademir Stroski - Presidente-FEMA, do exercício de 2016, (u.g. 30701).

ACÓRDÃO Nº 344/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal

Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente - Fema, de responsabilidade do Sr. Antônio Ademir Stroski, gestor do Fundo, no curso do exercício 2016, conforme o art. 22, inciso II da Lei nº2.423/96; **10.2- Determinar** aos responsáveis pelas contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente - Fema, que: a) Requeiram junto à CGE providências a fim de que seja efetuado de forma subsidiária, o controle interno no órgão pela Controladoria Geral do Estado-CGE; b) Promovam junto ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMAAM projetos para a aplicação dos recursos conforme dispõe a Lei instituidora do Fundo; **10.3- Determinar** à próxima Comissão de Inspeção do Fundo Estadual do Meio Ambiente - Fema, que verifique se no começo do ano de 2017, o valor de R\$ 5.129.315,86 encontrava-se disponível em caixa como "Saldo para o exercício seguinte".

PROCESSO Nº 11.473/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. Fabio Braga Monteiro, referente ao exercício de 2016 u.g 03702.

ACÓRDÃO Nº 345/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Julgar Regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Amparo e Proteção as Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Carlos Fábio Braga Monteiro como Gestor e Ordenador das Despesas, nos termos do art. 19 inc. II e art. 22 inc. I da Lei nº 2423/96; **10.2- Notificar** o Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro e os demais interessados com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 718/2017 - Auditoria Operacional coordenada pelo TCU, em nível nacional, sobre o Sistema Penitenciário Brasileiro. Advogados: Joyce Vivianne Veloso de Lima – OAB 8679.

DECISÃO Nº 113/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 29, XIX, e § 1º, inciso XII do mesmo artigo, da Resolução nº. 04/2002-RITCE-AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 Recomendar** à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP: **10.1.1 – Efetuar** a normatização de concessão/favores aos detentos, rigorosamente no que estabelece a LEP; **10.1.2 – Formalizar** a Política de Gestão de Riscos no sistema penitenciário e providenciar a estrutura correspondente; **10.1.3 – Elaborar** plano de gerenciamento de crise, contendo procedimentos operacionais padrão; **10.1.4 – Revisar** e atualizar a Lei 2.711/2011 – Estatuto Penitenciário do Estado do Amazonas; **10.1.5 – Instalar** bloqueadores de celulares no perímetro das unidades prisionais da capital; **10.1.6 – Realizar** diagnóstico do efetivo de servidores necessários ao sistema penitenciário, contemplando em especial a função de Agente Prisional, com fins de realização de concurso público; **10.1.7 – Realizar** diagnóstico da infraestrutura material e operacional para atendimento para atendimento da atividade fim do serviço prisional com vistas a elaboração de Plano de Aquisição; **10.1.8 – Restabelecer** a Central de Monitoramento Operacional de Câmeras ou sistema similar para monitoramento em tempo real de todas as unidades prisionais da capital no regime de 24 horas. **10.1.9 – Implementar** o serviço de ouvidoria do sistema prisional; **10.1.10 – Institucionalizar** a Escola de Administração Prisional para





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 5

formação e capacitação de servidores; **10.1.11** – Fortalecer o departamento de inteligência da SEAP (aquisição de materiais, capacitação técnica e aumento do número de servidores); **10.1.12** – Elaboração de cronograma para a retomada da administração, gerência e segurança prisional dos presídios que hoje têm gestão terceirizada; **10.1.13** – Realização de tele audiência nos presídios; **10.1.14** – Normatização de procedimentos junto às unidades prisionais quanto ao cumprimento de alvarás de soltura e progressão de regime; **10.1.15** – Desenvolver softwares com integração web para a migração de todos os dados do Sistema SGP; **10.1.16** – Normatizar junto à empresa Umanizzare as instâncias de acesso ao Sistema SCP; **10.1.17** – Revisar os arquivos eletrônicos dos presos lançados no SGP; **10.1.18** – Fortalecer o Departamento de Estatísticas da SEAP; **10.1.19** – Adotar providências no sentido de suprir o déficit de vagas nos estabelecimentos penais com a construção de unidades na capital; **10.1.20** – Promover reestruturação no que tange à alocação dos presos, nos moldes previstos na LEP, adequando os estabelecimentos aos regimes de execução penal e oferecer atendimento apropriado ao preso maior de 60 anos; **10.1.21** – Realizar a transferência dos presos do regime semiaberto que estão no prédio anexo ao regime fechado do COMPAJ; **10.1.22** – Ampliar a oferta de geração de empregos nas unidades prisionais por meio da publicação de editais de credenciamento; **10.1.23** – Adotar procedimento de designação de trabalho dos presos por portaria nominal do diretor, para que seja anexada na ficha do detento, evitando coações por parte de outros detentos; **10.1.24** – Realizar censo da população carcerária com apoio da DPE; **10.1.25** – Realizar convênios com instituições de ensino superior para incrementar sistema de advocacia voluntária; **10.1.26** – Destinação de uma sala para atendimento da DPE/AM em todas as unidades prisionais; **10.1.27** – Estabelecer comissão para a fiscalização dos contratos terceirizados de gestão das unidades prisionais; **10.1.28** – Estabelecer instrumentos de controle; **10.1.29** – Adotar planilha diária para acompanhamento dos itens do contrato que envolvem quantitativo de pessoal terceirizado, alimentação etc; **10.1.30** – Fortalecer o Departamento de Controle interno; **10.1.31** – Emitir trimestralmente relatórios analíticos sobre o desempenho da empresa contratada; **10.1.32** – Elaborar normativo determinando os procedimentos para aferição do custo mensal do preso por estabelecimento penal; **10.1.33** – Estabelecer ferramenta que permita alimentar os dados e consolidar mensalmente o custo do preso por estabelecimento; **10.1.34** – Proceda ao envio mensal ao DEPEN de planilha contendo dados referentes ao custo mensal do preso por estabelecimento; **10.1.35** – Proceda à instauração de procedimentos administrativos para verificar a ocorrência de algum dos motivos que levariam à rescisão dos contratos firmados com as empresas que administram as unidades prisionais, com a aplicação das sanções prevista na Lei de Licitações, se for o caso. **10.2- Recomendar** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE: **10.2.1** – Retomada do atendimento jurídico aos detentos do sistema prisional da capital; **10.2.2** – Criação de um núcleo de execução penal no âmbito da DPE/AM; **10.2.3** – Implementação de sistemas de informação para registro dos atendimentos para o gerenciamento de informações jurídicas; **10.2.4** – Considerar a realização de mutirão carcerário para redução da demanda reprimida. **10.3 - Recomendar** ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM: **10.3.1** – fortaleça a estrutura financeira da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, a fim de que a mesma pudesse efetivar investimentos para retomar a atuação nas unidades prisionais da capital, sem prejuízo das demais áreas de atuação daquele órgão; **10.3.2** – priorize o envio de Projeto de Lei que crie novos cargos de Agente Prisional, em quantitativo que supra as necessidades da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, conforme exposto em reunião dos representantes desta Secretaria com o MPC, visando à realização de concurso público e à gradual retomada da administração das unidades prisionais do Estado. **10.4 - Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas que: **10.4.1** – Fortalecimento da Vara de Execuções Penais com aumento do quadro de servidores; **10.4.2** – Considerar a exemplo de outros estados, realizar estudos para implantar mais uma Vara ou destinar pelo menos mais 2 juizes auxiliares; **10.4.3** – Considerar a tramitação de malotes digitais individualizados; **10.4.4** – Adoção de um sistema com ferramenta web

capaz de operar interoperabilidade com o sistema nacional; **10.4.5** – Considerar a realização de mutirão para atendimento dos processos de execução penal; **10.4.6** – Dinamizar o cadastramento das guias de execução/recolhimento, na alimentação dos processos e abertura dos malotes digitais. **10.5 - Determinar** ao Governo do Estado do Amazonas, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM e ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ/AM, que elaborem um plano de ação contendo as ações e prazos para implementação das recomendações aprovadas pelo Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, com comprovação perante a Corte, nos termos do art. 4º, X da Resolução nº 04/2011 TCE/AM; **10.6 - Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que envie cópia do Relatório Conclusivo desta Auditoria aos Processos 677/2017, 12534/2016, 10132/2017 e 10129/2017 (todos tratam de análise de contratos de prestação de serviços com a SEAP), em razão de haver nesse relatório, questões ligadas diretamente ao objeto dos processos citados.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 1952/2016 (Apenso: 1.625/2016 e 1.841/2007) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marly Honda de Souza, em face do Acórdão nº 89/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1841/2007. Advogados: Luiz Gustavo Cardoso Maia OAB/AM 6.971.

ACÓRDÃO Nº 357/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sra. Marly Honda de Souza**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.32-35; **8.2 - Dar provimento parcial** ao presente Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão n. 89/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, no sentido de: **8.2.1 - Alterar** o item 9.3 para: Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art.1º, II, art.22, II e art.24 da Lei 2.423/96; **8.2.2 - Alterar** o item 9.4.2 para: Aplicar multa individualizada ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário e a Sra. Marly Honda de Souza Nascimento – Secretária Executiva, no valor de R\$ 4.468,42 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/1996; **8.2.3 - Excluir** o item 9.1, 9.2 e 9.4.1. **8.2.4 - Manter** os demais itens. **8.3- Dar ciência** ao Recorrente deste Acórdão; **8.4- Após cumpridos** os itens anteriores, **determinar o arquivamento** do presente Recurso, e do processo apenso, nos termos regimentais. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela Negativa de Provimento ao Recurso.*

PROCESSO Nº 1.625/2016 (Apenso: 1.952/2016 e 1.841/2007) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 89/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo Tce nº 1841/2007. Advogados: Leda Mourão da Silva OAB/AM 10.276, Patricia de Lima Linhares OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 358/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 6

interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.1980-1981; **8.2** - Dar provimento parcial ao presente Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão n. 89/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, no sentido de **8.2.1**- Alterar o item 9.3 para: Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-Seduc, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art.1º, II, art. 22, II e art. 24 da Lei 2.423/96; **8.2.2**- Alterar o item 9.4.2 para: Aplicar multa individualizada ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário e a Sra. Marly Honda de Souza Nascimento – Secretária Executiva, no valor de R\$ 4.468,42 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/1996; **8.2.3**- Excluir o item 9.1, 9.2 e 9.4.1. **8.2.4**- Manter os demais itens; **8.3**- **Dar ciência** ao Recorrente deste Acórdão. **8.4**- Após, cumpridos os itens anteriores, **determinar o arquivamento** do presente Recurso, e do processo apenso, nos termos regimentais. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, pela Negativa de Provimento ao Recurso. Nesta fase julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 3.210/2016 (Apensos: 3.003/2012, 3.004/2012, 3.457/2016, 3.459/2016, 3.207/2016 e 1.245/2018) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 32/2016-TCE-2ª Câmara, exarado nos Autos do Processo nº 3003/2012. Advogados: Leda Mourão da Silva - OAB/AM Nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM Nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM Nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 359/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-Conhecer** o presente Recurso Ordinário formulado pelo Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**, ex-Secretário da SEDUC; **8.2- Dar Provimento Parcial** ao Recurso ordinário formulado pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário, para o fim de reformar o Acórdão nº 32/2016- TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Proc. nº 3003/2012 (fls. 276/277), no sentido de: **8.2.1** – Alterar o item 7.1 para que passe a ter a seguinte redação: "Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 57/2009, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, II da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM"; **8.2.2** – Manter os demais itens do referido acórdão. **8.3- Dar ciência** ao Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**, ora Recorrente, deste decisório; **8.4- Arquivar** o presente processo e os apensos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.004/2016 - Tomada de Contas Anuais da Câmara Municipal de Careiro, exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 346/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** - **Julgar Irregular** a Tomada de Contas da Câmara Municipal de Careiro, exercício 2015, de responsabilidade do Sr. **Raimundo Nonato Mendes Marinho** - Presidente e Ordenador das despesas no período de 1º.01 a 08.02, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.2-Aplicar Multa** ao Sr. **Raimundo Nonato Mendes Marinho** no valor de R\$8.768,25 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo

de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, V da Resolução n. 04/2002 pelo item 1 do voto – Restrições da Dicami. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.3- Considerar em Alcance** o Sr. **Raimundo Nonato Mendes Marinho** no valor de R\$3.347,00 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Careiro, com fundamento no art. 304, I da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei 2.423/96, pelo item 01 do voto – restrições da Dicami; **10.4- Conceder Prazo** ao **Raimundo Nonato Mendes Marinho** de 30 dias para o recolhimento das multas e débitos aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **10.5- Julgar Regular** a Tomada de Contas da Câmara Municipal de Careiro, exercício de 2015 de responsabilidade do Sr. **Carlos Tavares de Lima**, Presidente e ordenador de despesas no período de 09 a 12.02, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 23 da Lei 2.423/96, dando-lhe plena quitação; **10.6- Julgar Irregular** a Tomada de Contas da Câmara Municipal de Careiro de responsabilidade do Sr. **Valdimar Vieira Felizardo**, Presidente e Ordenador das despesas no período de 13.02 a 31.12, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.7- Aplicar Multa** ao Sr. **Valdimar Vieira Felizardo** no valor de R\$9.864,27 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com fundamento no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 pelo item 1 do voto – restrições da Dicami. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.8- Aplicar Multa** ao Sr. **Valdimar Vieira Felizardo** no valor de R\$8.768,25 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com fundamento no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 pelos itens 03, 04, 07-10, 16 e 18 do voto – restrições da Dicami. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.9- Considerar em Alcance** o Sr. **Valdimar Vieira Felizardo** no valor de R\$246.787,14 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Careiro com fundamento no art. 304, I da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei 2.423/96, pela restrição da Dicop e pelos itens 03 e 06 – restrições da Dicami; **10.10- Conceder Prazo** ao Sr. **Valdimar Vieira Felizardo**, de 30 dias para o recolhimento das multas e débitos aos cofres da Fazenda Pública (art.72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art.308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **10.11- Recomendar** ao Sr. **Valdimar Vieira Felizardo** e ao atual Presidente da Câmara de Careiro que: **10.11.1-** Cumpra os prazos para remessa da prestação de contas anual a este Tribunal de Contas; **10.11.2-** Cumpra os prazos para remessa de dados eletronicamente quanto ao Sistema e-contas e Gefis; **10.11.3-** Atualize e providencie melhorias no detalhamento das informações, com fins de atender as expectativas de controle social pela população na forma que determina o art. 48, caput c/c o art. 73-B, ambos da LC 101/2001; **10.11.4-** Observe o correto e completo preenchimento das informações nos Sistemas deste TCE/AM; **10.11.5-** Observe com mais zelo a Lei de Licitações e Contratos. **10.11.6-** Evite a movimentação de grande volume de recursos financeiros em espécie; **10.11.7-** Observe com mais rigor as normas brasileiras de contabilidade quanto a correta escrituração e elaboração das demonstrações contábeis; **10.11.8-** Observe com maior rigor o que determina o art. 12 da Lei n. 4320/64; **10.11.9-** Zele pelo fiel registro das receitas tributárias municipais; **10.11.10-** Proceda a instalação, alimentação e manutenção de sistema de controle de bens em estoque; **10.11.11-** Proceda aos repasses das retenções previdenciárias dentro dos prazos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; **10.12- Comunicar** à Sec. da Receita Federal do Brasil do não recolhimento das contribuições previdenciárias referente às competências junho, julho, agosto





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 7

e setembro de 2015; **10.13- Dar ciência** ao Sr. **Valdimar Vieira Felizardo** da Decisão; **10.14- Dar ciência** ao Sr. **Carlos Tavares de Lima** da Decisão; **10.15- Dar ciência** ao Sr. **Raimundo Nonato Mendes Marinho** da Decisão; **10.16- Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.358/2017 – Consulta formulada pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, acerca da possibilidade dos vereadores votarem a regulamentação da reposição salarial em seus subsídios, para que esta vigore em sua legislatura, uma vez que, as comissões de competência examinam a matéria para a conclusão de seus pares.

PARECER Nº 7/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.1 – Não conhecer** a presente Consulta formulada pela **Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira**, por se tratar de caso concreto, não se enquadrando, portanto, na regra do art.1º, inciso XXIII, da Lei n. 2423/96 e arts. 274, § 2º e 278, § 2º, do Regimento Interno; **8.2 – Notificar a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira para ciência** da Decisão; **8.3 - Arquivar** o presente processo, após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO: 14.895/2016 - Representação decorrente da Exposição de Motivos nº 05/2015-Diati, face avaliação de conformidade do Portal Eletrônico/Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Borba. Advogado: Énia Jéssica da Silva Garcia - OAB10416;

DECISÃO Nº 104/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 – Conhecer** a presente Representação interposta pela Diati- Diretoria de Tecnologia da Informação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 72/73; **9.2 – Julgar Procedente** a Representação interposta pela Diati- Diretoria de Tecnologia da Informação, uma vez que restou evidenciada a inadimplência da Prefeitura Municipal de Borba quanto ao Portal da Transparência; **9.3 – Aplicar Multa ao Sr. José Maria da Silva Maia** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE pelas improbidades apontadas, nos termos do art. 308, inciso VI do Regimento Interno desta Corte de Contas. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**, ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **9.4 – Aplicar Multa ao Sr. Simão Peixoto Lima** no valor de **R\$8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE pelas improbidades apontadas, nos termos do art. 308, inciso VI do Regimento Interno desta Corte de Contas. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**, ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **9.5 – Determinar** à Prefeitura Municipal de Borba que no **prazo de 45** (quarenta e cinco) **dias:** **9.5.1** - Publique informações relativas aos resultados das auditorias internas e externas no Portal da Transparência da Prefeitura de Borba, por afrontar o disposto no Art. 7.º, Inciso VII, letra b) da Lei n.º 12.527/2011; **9.5.2** - Disponibilize no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Borba, informações relativas ao registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público dos órgãos integrantes da estrutura organizacional do município de Borba no seu respectivo Portal da Transparência, por afrontar o disposto no Art. 8.º, § 1º, Inciso I da Lei n.º 12.527/2011; **9.5.3** - Publique informações relativas aos registros de

quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros no Portal da Transparência da Prefeitura de Borba, por afrontar o disposto no Art. 8.º, § 1.º, Inciso II da Lei n.º 12.527/2011; **9.5.4** - Publique no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Borba, informações relativas à divulgação detalhada das despesas realizadas pela Prefeitura, por afrontar o disposto no Art. 8.º, § 1.º, Inciso III da Lei n.º 12.527 e art. 48-A, § 1.º da Lei Complementar 101/2000; **9.5.5** - Publique no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Borba, informações relativas a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, por afrontar o disposto no Art. 8.º, § 1.º, Inciso IV da Lei n.º 12.527/2011; **9.5.6** - Publique no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Borba, informações relativas a dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, por afrontar o disposto no Art. 8.º, § 1.º, Inciso V da Lei n.º 12.527/2011; **9.5.7** - Disponibilize no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Borba, mecanismos formais de contingenciamento e proteção aos dados mantidos pelo Portal da Transparência - com base em uma Política de Segurança da Informação aprovada pela alta direção (autoridade competente), de forma a garantir os princípios da segurança da informação (disponibilidade, confidencialidade e integridade) e de seus aspectos fundamentais (autenticidade e legalidade) – por afrontar o disposto no Art. 6.º, Inciso II da Lei 12.527/2011; **9.5.8** - Disponibilize no Portal Transparência da Prefeitura de Borba, a remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos, postos, graduações, funções ou empregos públicos, identificados por meio nominal ou matrícula funcional de cada servidor público municipal, de forma a permitir a sua identificação individualizada, incluída a divulgação de todas as vantagens pecuniárias eventualmente percebidas por afrontar o disposto no Art. 39.º, §6.º da CF/88; **9.5.9** - Crie no Portal Transparência da Prefeitura de Borba, recursos, ferramentas ou mecanismos que possibilitem a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, por afrontar o disposto no Art. 8.º, § 3.º, Inciso II da Lei 12.527/2011; **9.5.10** - Permita no Portal Transparência da Prefeitura de Borba, o acesso automatizado dos relatórios por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina por afrontar o disposto no Art. 8.º, § 3.º, Inciso III da Lei 12.527/2011; **9.5.11** - Crie no Portal Transparência da Prefeitura de Borba, mecanismos para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, conforme Lei nº 10.098/2000 por descumprir o Art. 8.º, § 3.º Inciso VIII da Lei 12.527/2011; **9.5.12** - Adote sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União por afrontar o disposto no Art. 48, parágrafo único, Inciso III da Lei Complementar n.º 101/2000; **9.5.13** - Divulgue no Portal Transparência da Prefeitura de Borba, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio por descumprir o disposto no Art. 48 da LC nº 101/2000. **9.6 - Determinar** à Prefeitura Municipal de Borba que realize audiências públicas no sentido de incentivar à população a participar da elaboração dos planos e lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos do Município de Borba, conforme o art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e Art. 9.º, Inciso II da Lei n.º 12.527/2011; **9.7- Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Borba que o descumprimento das determinações desta Corte de Contas é passível de sanções pecuniárias, sem prejuízo as demais sanções legais; **9.8 - Dar ciência** deste decisório aos Srs. José Maria da Silva Maia e Simão Peixoto Lima, à Prefeitura Municipal de Borba, bem como, ao Representante; **9.9 - Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas regimentais de praxe.

PROCESSO Nº 13.220/2016 - Representação nº 121/2016-MPC-Ambiental, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do senhor Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo e do Secretário Municipal de Meio Ambiente. Advogados: Fabio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975 e Marcia C. Milleo Laredo - 8.936.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 8

DECISÃO Nº 105/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 75/76; **9.2- Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. **Neilson da Cruz Cavalcante**, Prefeito Municipal à época, e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, de responsabilidade do Sr. **Antônio Ademir Stroski**, Secretário à época; **9.3 - Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema que no **prazo de 120** (cento e vinte) dias: **9.3.1 -** Como órgão planejador da política de estadual do meio ambiente, apresente proposta junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas; **9.3.2 -** Criação de instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando aquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais. **9.4 - Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema que: **9.4.1 -** Desenvolva o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e para que crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **9.4.2 -** Monitore o município de Presidente Figueiredo na implementação do sistema municipal de gestão ambiental; **9.4.3 -** Demande estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO federal) com recursos específicos para despesas de pessoal e logística. **9.5 - Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que: **9.5.1 -** Firme parceria com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente para intensificar o combate a queimadas e desmatamentos; **9.5.2 -** Reforce ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.5.3 -** Reforce a estrutura de fiscalização ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Presidente Figueiredo; **9.5.4 -** Amadureça projetos que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeiros. **9.6 - Determinar** ao Deamb - Dep. Auditoria Ambiental junto a este Tribunal de Contas que monitore as providências e o grau de resolutividade relativamente ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região nos próximos anos, bem como, o cumprimento das determinações da decisão Contas e demais interessados; **9.7- Arquivar**, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 12.211/2017 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento em face do Acórdão de nº 13/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo de nº 10965/2015.

ACÓRDÃO Nº 347/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Simeão Garcia

do Nascimento, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art.145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2- Negar Provimento** ao presente recurso do Sr. Simeão Garcia do Nascimento, no mérito, para manter, na íntegra o Acórdão n.º 13/2017 (parte integrante do Parecer Prévio n.º 13/2017), exarado nos autos do Processo n.º 10.965/2015 (Prestação de Contas), em sessão dia 21/03/2017.

PROCESSO Nº 11.212/2017 - Prestação de Contas Anual da Sra. Selma Soares de Oliveira-Diretora, da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, exercício de 2016.

ACÓRDÃO Nº 348/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Julgar Regular com ressalvas** as Contas da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, exercício de 2016, sob responsabilidade da Sra. Selma Soares de Oliveira, ex- Diretora Geral, nos termos do art. 1.º, inciso II e art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/96, c/c art. 5.º, inciso II e art. 188, § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **10.2- Aplicar Multa** à Sra. Selma Soares de Oliveira no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), referente a 5% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 1.º, da Resolução nº 25/12-TCE/AM, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pela impropriedade identificada no item 2, da fundamentação; **10.3- Fixar prazo** de 30 dias para que a responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96), através de Documentação de Arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4- Recomendar à Origem**, Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, quanto à rigorosa observância da Lei n.º 8.666/93.

CONSELHEIRO- RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 10.223/2018 - Representação nº 329/2017-MPC, interposta pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado de Cultura - SEC, em razão de apurar suspeitas de omissão administrativa de manutenção e Conservação de Parques Públicos na Capital com perigo à saúde pública e ao meio ambiente urbano.

DECISÃO Nº 106/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **10.1 - Arquivar** o presente Processo nº 10.223/2018, em razão da duplicidade de objeto em relação ao Processo nº 10.222/2018; **10.2 - Determinar a Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno** que dê ciência da decisão ao **Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça** e demais interessados e, após a ocorrência de coisa julgada administrativa, efetue o registro e adote as providências pertinentes ao arquivamento, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.219/2016 - Representação para propor apuração e resolução de possível ilícito, assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Prefeito Municipal de Manacapuru.

DECISÃO Nº 107/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Julgar Procedente** a presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. **Zaziel Nunes de Alencar**, bem como das pessoas do Município de Manacapuru e do Estado do Amazonas, a fim de propor apuração e resolução de possível ilícito por omissão no tocante ao tocante de queimadas e incêndios florestais, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM **10.2 - Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru: **10.2.1 - Amadurecimento** de projetos que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo artesanato, produtos orgânicos e outros), no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros; **10.2.2 - Busque recursos** via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, de modo a obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas. **10.3 - Recomendar** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - Sema, na pessoa do Secretário de Estado de Meio Ambiente, providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas, com a reestruturação e operação dos escritórios do IPAAM em zonas interioranas, dentre outras possíveis medidas; **10.4 - Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique do *decisum* o ilustre Representante Ministerial, a Prefeitura Municipal de Manacapuru e Secretaria de Estado de Meio Ambiente, nos termos regimentais, enviando-lhes cópia do Relatório/Voto e desta Decisão; **10.5 - Arquivar** o presente processo após cumprimento da decisão nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.097/2017 - Representação com pedido de medida cautelar para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru abstenha-se de contratar as empresas vencedoras do Pregão Presencial nº 011/2017, e a pregoeira do certame retorne à fase de apreciação recursal, em razão de supostas irregularidades presentes no procedimento licitatório.

DECISÃO Nº 108/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Conhecer** a presente Representação formulada pela empresa **E M Transporte Multimodal Ltda.**, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **10.2 - Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pela empresa **E M Transporte Multimodal Ltda.** com pedido de Medida Cautelar para suspender o Pregão Presencial nº 011/2017, da Prefeitura de Manacapuru, e ao final anular o ato de homologação e os contratos eventualmente assinados dele decorrente, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar, terrestre e fluvial para atender as Escolas da Zona Urbana e Rural; **10.3 - Dar ciência** à empresa **E M Transporte Multimodal Ltda.** e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **10.4 - Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que envide esforços no sentido de cumprir rigorosamente os procedimentos e prazos previstos na Lei de Pregão, a fim de evitar futuras ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios e consequente responsabilização administrativa passíveis de penalidades por parte desta Corte de Contas; **10.5 - Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

PROCESSO Nº 1.444/2017 (Apenso: 972/2015, 610/2017 e 2.555/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus, representado pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, em face da Decisão nº 186/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 972/2015. Advogado: Taynah Litaiff Isper Abraham C. Pères - OAB/AM nº 5875.

ACÓRDÃO Nº 360/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus, neste ato representado pela Procuradoria Geral do Município de Manaus-PGM, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2 - Negar Provedimento** ao presente recurso interposto pelo Município de Manaus diante dos motivos aqui expostos, de modo a manter inalterados os itens 9.1 e 9.2 da Decisão nº 186/2016 - TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 972/2015; **8.3 - Notificar** o Município de Manaus por meio de sua representante legal, Dra. **Taynah Litaiff Isper Abraham C. Pères** - OAB/AM nº 5875, Procuradora do Município de Manaus - PGM, nos termos da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão.

PROCESSO Nº 2.555/2016 (Apenso: 972/2015, 610/2017 e 1.444/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Radija Mary Costa de Melo Lopes, em face da Decisão nº 186/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 972/2015. Advogados: Luzilena Gomes Mota - 9991, Carla Dayany Luz Abreu - 7038 e Mariana de Jesus Rodrigues Ramos - 9702.

ACÓRDÃO Nº 361/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Radija Mary Costa de Melo Lopes**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, para no mérito; **8.2 - Dar Provedimento Parcial** ao recurso ora analisado interposto pela **Sra. Radija Mary Costa de Melo Lopes**, no sentido de: a) anular parcialmente a Decisão nº 186/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 972/2015 (apenso), especificamente quanto ao item 9.3, em virtude da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consubstanciados no art. 5º, LV, da CRFB/88 e na Súmula Vinculante nº 03 do STF; b) determinar a reabertura da instrução processual do Processo nº 972/2015, a partir da Informação nº 216/2015 - DICAD (fl.444), em relação aos servidores contemplados no item 9.3; c) excluir os itens 9.4 e 9.5 da Decisão nº 186/2016-TCE-Tribunal Pleno; d) manter os demais itens da Decisão nº 186/2016-TCE-Tribunal Pleno; **8.3 - Notificar** a Recorrente por meio de suas patronas, Dra. Luzilena Gomes Mota - OAB/AM nº 9991, Dra. Carla Dayany Luz Abreu- OAB/AM nº 7038 e Dra. Mariana de Jesus Rodrigues Ramos - OAB/AM nº 9702, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

PROCESSO Nº 610/2017 (Apenso: 972/2015, 2.555/2016 e 1.444/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Jucinará Oliveira da Silva Rodrigues, Elizabeth Regina Barbosa Pereira, Giovane do Vale Neves, Ismar Lima dos Santos, Mônica Maria Pereira Soares e Mônica Marques Telles de Souza. Advogados: Alberto Simonetti Cabral Neto - 2599, José Alberto





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 10

Ribeiro Simonetti Cabral - 3725, Roosevelt Jobim Filho - 3920, Helder Araújo Barbosa - 4444, Leonardo Lemos De Assis - 6497, Diego D'Avilla Cavalcante - 6905, Rafael Raposo Auler - 8000 e Alan Yuri Gomes Ferreira - 10450.

ACÓRDÃO Nº 362/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelos servidores **Jucinara Oliveira da Silva Rodrigues, Elizabeth Regina Barbosa Pereira, Giovane do vale Neves, Ismar Lima dos Santos, Mônica Maria Pereira Soares e Mônica Marques Telles de Souza**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, para no mérito; **8.2 - Dar Provisório Parcial** ao recurso ora analisado interposto pela servidora **Sra. Jucinara Oliveira da Silva Rodrigues e outros**, no sentido de: a) anular parcialmente a Decisão nº 186/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 972/2015 (apenso), especificamente quanto ao item 9.3, em virtude da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consubstanciados no art. 5º, LV, da CRFB/88 e na Súmula Vinculante nº 03 do STF; b) determinar a reabertura da instrução processual do Processo nº 972/2015, a partir da Informação nº 216/2015 - DICAD (fl.444), em relação aos servidores contemplados no item 9.3; c) excluir os itens 9.4 e 9.5 da Decisão nº 186/2016-TCE-Tribunal Pleno; d) manter os demais itens da Decisão nº 186/2016-TCE-Tribunal Pleno; **8.3 - Notificar** os Recorrentes por meio de seus patronos, Dr. Alberto Simonetti Cabral Neto-OAB/AM nº 2599, Dr. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral-OAB/AM nº 3725, Dr. Roosevelt Jobim Filho-OAB/AM nº 3920, Dr. Helder Araújo Barbosa - OAB/AM nº 4444, Dr. Leonardo Lemos de Assis - OAB/AM nº 6497, Dr. Diego D'Avilla Cavalcante - OAB/AM nº 6905, Dr. Rafael Raposo Auler - OAB/AM nº 8000 e Dr. Alan Yuri Gomes Ferreira - OAB/AM nº 10450, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

PROCESSO Nº 10.921/2015 - Prestação de Contas Anual do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá, exercício de 2014 (U.G. 410).

PARECER PRÉVIO Nº 24/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1 - Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **desaprovação das contas anuais** do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Chefe do Poder Executivo do Município de Nhamundá, exercício de 2014, na qualidade de Agente Político, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88, c/c o art.127, da CE/89, com o art. 18, inciso I, da Lei Complementar n. 06/91 e art. 3º, III da Resolução n. 09/97; **10.2 - Determina** a Câmara Municipal de Nhamundá, o cumprimento do art.127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico, do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 24/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal

Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, responsável pela Prefeitura de Nhamundá, no curso do exercício de 2014, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III do art.22 c/c o art.25 da LO/TCE; **10.2 - Considerar em Alcance** o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado no valor de R\$ 610.063,37 (seiscentos e dez mil sessenta e três reais e trinta e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Nhamundá, em face das restrições apontadas pela DICREA (10 - R\$ 6.410,00, 13-R\$ 136.050,02, 14-R\$ 3.000,00, 19-R\$ 45.270,56 e 21-R\$ 46.365,92), pela DICOP (3.4.3.1-R\$ 2.485,55, 3.6.2.1-R\$ 312.930,00, 3.9.3.1-R\$ 9.600,00, 3.13.3.1- R\$ 23.027,46 e 3.15.3.1-R\$ 21.743,86) e pela DICAMI (16-R\$ 3.180,00), transcritos na fundamentação do voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, comunicando ao Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento do valor da condenação, e expirado o prazo estabelecido, deverá ser inscrito na Dívida Ativa Municipal, seguido da imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **10.3 - Aplicar Multa** ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, por atos praticados com grave infração à norma legal, referente aos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 15, 17, 18, 20, 22, 23, 25, 26, 27, 28 apontados pela DICREA; subitens 3.1.1.4, 3.1.2.1, 3.1.2.1, 3.1.2.3, 3.1.3.1, 3.1.3.2, 3.2.1.4, 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.3, 3.2.3.1, 3.2.3.2, 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.3.2.1, 3.3.2.2, 3.3.2.3, 3.3.3.1, 3.3.3.2, 3.4.1.2, 3.4.2.1, 3.4.2.2, 3.4.2.3, 3.4.2.6, 3.4.3.2, 3.4.3.3, 3.5.1.4, 3.5.1.6, 3.5.2.1, 3.5.2.2, 3.5.2.3, 3.5.3.1, 3.5.3.2, 3.6.1.1, 3.6.1.2, 3.6.1.3, 3.7.1.1, 3.7.2.1, 3.7.2.5, 3.8.1.1, 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3, 3.8.2.6, 3.9.1.1, 3.9.2.1, 3.9.2.2, 3.9.2.3, 3.9.2.6, 3.10.1.1, 3.10.2.1, 3.10.2.2, 3.10.2.3, 3.10.2.6, 3.10.3.1, 3.11.1.1, 3.11.2.1, 3.11.2.2, 3.11.2.3, 3.11.2.6, 3.12.1.1, 3.12.2.1, 3.12.2.2, 3.12.2.3, 3.12.2.6, 3.13.1.1, 3.13.2.1, 3.13.2.2, 3.13.2.3, 3.13.2.6, 3.14.1.1, 3.14.2.1, 3.14.2.2, 3.14.2.3, 3.14.2.6, 3.15.1.1, 3.15.2.1, 3.15.2.2, 3.15.2.3, 3.15.2.6, 3.16.1.1, 3.16.1.2, 3.16.1.4, 3.16.2.1, 3.16.2.2, 3.16.2.3, 3.16.2.6, 3.17.1.1, 3.17.2.1, 3.17.2.2, 3.17.2.3, 3.17.2.6, 3.18.1.1, 3.18.2.1, 3.18.2.2, 3.18.2.3, 3.18.2.6, apontados pela DICOP e itens 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 20, 22, 24, 25, 26, 27,28 e 30, apontados pela DICAMI, todos transcritos na fundamentação do Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Expirado o prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, parágrafo 3º da Resolução n. 04/02- TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **10.4 - Aplicar Multa** ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, por atos de gestão de que resulte injustificado dano ao erário, pelas restrições apontadas nos itens elencados pela DICREA (10, 13, 14, 19 e 21), pela DICOP (3.4.3.1, 3.6.2.1, 3.9.3.1, 3.13.3.1 e 3.15.3.1) e pela DICAMI (16), transcritos na fundamentação do Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Expirado o prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, parágrafo 3o. da Resolução n. 04/02-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **10.5 - Determinar à Prefeitura Municipal de Nhamundá**, remetendo-lhe cópias das manifestações das Unidades Técnicas e Parecer Ministerial, o cumprimento das Recomendações e Determinações listadas; **10.6 - Determinar à Câmara Municipal de Nhamundá** que, em cumprimento ao estabelecido no parágrafo 5o. do art. 127 da Constituição Estadual, considere o responsável, Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, em alcance no valor de R\$ 610.063,37 (seiscentos e dez mil sessenta e três reais e trinta e sete centavos), devido





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 11

às restrições não sanadas, conforme itens e subitens da DICREA (10 – R\$ 6.410,00, 13–R\$ 136.050,02, 14–R\$ 3.000,00, 19–R\$ 45.270,56 e 21–R\$ 46.365,92), da DICOP (3.4.3.1–R\$ 2.485,55, 3.6.2.1–R\$ 312.930,00, 3.9.3.1–R\$ 9.600,00, 3.13.3.1–R\$ 23.027,46 e 3.15.3.1–R\$ 21.743,86) e da DICAMI (16–R\$ 3.180,00), transcritos na fundamentação do voto; **10.7 - Encaminhar ao Ministério Público Estadual** cópia dos autos, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.

PROCESSO Nº 11.333/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. José Diniz Filho, Diretor- Geral, do Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo referente ao exercício 2016.

ACÓRDÃO Nº 349/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Julgar Regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. José Diniz Filho, responsável pelo Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, no curso do exercício 2016, nos termos do artigo 1º, II, 22, II, e 24 da Lei n. 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002–TCE/AM; **10.2- Recomendar** ao Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo - SPA Platão de Araújo que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito: **10.2.1-** Obrigatoriedade de fazer constar em todas as pastas funcionais as declarações do Diretor, Vice Diretor e de todos os servidores com cargos comissionados; **10.2.2-** Maior controle patrimonial, incluso a elaboração de Inventário de bens patrimoniais contendo todos os dados inerentes; **10.2.3-** Observância do contido nos artigos 2º, 24, 25 e 26 da Lei N°8.666/1993, com o fito de evitar o fracionamento de despesas quando da contratação de compras e/ou serviços que possam ser realizadas de forma planejada e dentro do exercício fiscal em tela; **10.3-** Determinar a Secex - Secretaria Geral do Controle Externo que a próxima Comissão de Inspeção verifique o cumprimento das recomendações expostas no item anterior, bem como se ainda persiste a ausência de fotos dos servidores nas fichas funcionais; **10.4- Notificar** o Sr. José Diniz Filho com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ciência do decisorio.

PROCESSO Nº 10.766/2017 - Representação interposta pelo Sr. José Neilo de Lima Silva, contra o Sr. Franklin Jana Pinto, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - MANAUSTRANS, face à sonegação de documentos públicos.

DECISÃO Nº 109/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Não conhecer** a presente representação do Sr. José Neilo de Lima Silva, uma vez que não atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, conforme exposto no Relatório/Voto; **10.2 - Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique os interessados acerca do teor do presente *decisum*, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **10.3 - Arquivar** os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.456/2017 - Prestação de Contas Anual da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, referente ao Exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Braz Rodrigues dos Santos, Ex-Diretor Geral.

ACÓRDÃO Nº 350/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal

Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Julgar Regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, de responsabilidade do Sr. Braz Rodrigues dos Santos, exercício 2016, nos termos dos arts. 1º, II; 22, II, e 24 da Lei nº 2.423/1996 c/c arts. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.2- Recomendar** a Maternidade Azilda da Silva Marreiro que, ao celebrar contratos e seus aditivos, observe os dispositivos constantes na Lei nº 8.666/93, notadamente quanto às justificativas adequadas para a celebração dos aditamentos, bem como faça constar nos respectivos processos administrativos os pareceres jurídicos da assessoria jurídica da SUSAM, e quando solicitado por esta Corte, encaminhe os documentos comprobatórios de regularidade fiscal; **10.3- Determinar** à Secex - Secretaria Geral do Controle Externo que oriente as comissões vindouras deste Tribunal para que verifiquem se está havendo a devida observância da recomendação contida no item 02 do voto; **10.4- Determinar** à SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que cientifique o interessado sobre o teor do Acórdão, nos termos do art. 162, §1º, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.5- Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima, e da ocorrência da coisa julgada administrativa.

PROCESSO Nº 10.954/2015 (Apenso: 11.809/2015) - Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito Municipal de Parintins, referente ao Exercício 2014 (U.G.: 436). Advogados: Ana Lúcia Salazar de Sousa - OAB/AM nº 7173 e Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM nº 9771.

PARECER PRÉVIO Nº 25/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1 - Emite Parecer Prévio** recomendando à Assembleia Legislativa a **desaprovação da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Parintins**, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC nº 6/91.

ACÓRDÃO Nº 25/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1– Julgar irregular** a Prestação de Contas Anuais do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Parintins, no curso do exercício 2014, nos termos do inciso I do art. 1º, do inciso III do art. 22 e do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência dos atos praticados com grave infração à normal legal e demais impropriedades que resultaram dano ao erário; **10.2 – Considerar em Alcance** o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva no valor de R\$ 5.021.583,91 (cinco milhões, vinte e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), que deve ser recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 12

de Parintins, relativo às glosas individualizadas da seguinte forma: **10.2.1-** Glosa no valor de R\$ 4.803.939,02 (quatro milhões, oitocentos e três mil, novecentos e trinta e nove reais e dois centavos), por ausência dos comprovantes de despesas (Notas de empenho, notas fiscais, liquidações e comprovantes de pagamento) custeadas com recursos do Fundeb, relacionadas no corpo do voto (Restrição nº 28 do Relatório Conclusivo nº 11/2015-DICREA/CI); **10.2.2-** Glosa no valor de R\$ 217.644,89 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), por ausência dos comprovantes de despesas efetuadas na Saúde, sem os devidos processos de pagamento, relacionadas no corpo do voto (Restrição nº 31 do Relatório Conclusivo nº 11/2015-DICREA/CI); **10.3 – Aplicar Multa** ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva no valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, em razão do atraso de 139 e 86 dias no envio do Relatório de Execução Orçamentária (RREO) relativo ao 4º e 5º bimestres de 2014, respectivamente (Restrição nº 1 do Relatório Conclusivo nº 11/2015-DICREA/CI); e do atraso de 141 dias no envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 2º quadrimestre de 2014 (Restrição nº 2 do Relatório Conclusivo nº 11/2015-DICREA/CI), que deve ser recolhido, no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE (Código nº 5508); **10.4 – Aplicar Multa** ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do inciso II do art. 54 da Lei nº 2423/1996, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, em razão das Restrições nºs 4, 5, 6, 12, 13, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 31 e 33 constantes no Relatório Conclusivo nº 11/2015-DICREA/CI e Restrições nºs 4, 6, 12, 14 e 17 do Relatório Conclusivo nº 126/2015-DICAM/CI, consideradas não sanadas no voto, que deve ser recolhido, no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE (Código nº 5508); **10.5 - Determinar à Prefeitura Municipal de Parintins**, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.5.1-** envie tempestivamente todas as informações ao sistema E-Contas, observando o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 13/2015-TCE; **10.5.2 -** encaminhe tempestivamente a esta Corte de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea “h” do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; **10.5.3 -** dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF; **10.5.4 -** cumpra na íntegra o que determina o art. 31, § 3º, da Constituição da República de 1988, art. 126, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 91, da Lei Orgânica do Município de Parintins-AM nº 01/2004-CMP; **10.5.5 -** cumpra o prazo de publicação dos extratos dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 06/91; **10.5.6 -** cumpra a determinação contida no art.1º, inciso XXVII, da Resolução nº 27/2013, fazendo constar o inventário de estoque de material existentes, no final do exercício, no rol de documentos da Prestação de Contas Anual encaminhada a esta Corte de Contas; **10.5.7 -** cumpra com rigor a Lei 8.666/93, em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas notas fiscais, ordens bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor, etc; **10.5.8 -** cumpra com rigor a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Transparência, promovendo a atualização, disponibilização e manutenção dos dados, em tempo real, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, atinentes à gestão fiscal do município, nos termos dos arts. 48 e 48 -A da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009; **10.5.9 -** ao optar por terceirizar serviços afetos aos servidores efetivos (substituição de mão de obra), inclua tais despesas como gastos com pessoal, nos termos do art. 18, §1º, da LRF c/c a Portaria

Interministerial nº 163/2001 da STN/MF; **10.5.10 -** adote providências quanto à cobrança da Dívida Ativa de que é titular, garantindo o direito da Fazenda Pública de receber os valores que a ela são legalmente devidos; **10.5.11 -** observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE -AM; **10.5.12 -** cumpra o que está expresso no art. 12 da LC nº 101/00 quanto à atividade de previsão da receita, além de outras normas aplicáveis, devendo refletir a política econômica -financeira do município, inclusive relacionando -a com a necessidade de amortização de eventual dívida do ente; **10.5.13 -** elabore documento que contenha informações quanto aos tributos arrecadados a título de competência tributária própria do município de Parintins – ISS, IPTU, ITBI, COSIP, Taxas, outros – que ingressem ou em contas específicas para cada tributo ou em contas que possuam codificações individualizadas para cada uma dessas exações, de forma que permitam, por meio da verificação do extrato bancário, discriminá -los e quantificá -los, possibilitando a essa Corte efetuar o seu mister de controle, auxiliando, inclusive o município a desenvolver nesse quesito específico; **10.5.14 -** observe com rigor a Resolução CFC nº 1.132/08 que aprovou a NBC T 16.5 – Registro Contábil; **10.5.15 -** reduza os gastos com pessoal, no prazo e na forma dos §§ 3º e 4º, art. 169 da CF/88 c/c o art. 23 da LRF; **10.5.16 -** preencha corretamente os dados encaminhados na Prestação de Contas Anuais evitando, com isso, interpretações errôneas tomadas pelo Controle Externo e em consequência, pelo Tribunal de Contas em inspeções ordinárias; **10.5.17 -** equalize as informações contábeis entre a Prestação de Contas e os demonstrativos que deve manter in loco, tal como o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, dando assim consistência e uniformidade às informações que quantificam seu patrimônio; **10.5.18 -** cumpra a rigor o art. 100 da CF/88, bem como a Resolução CFC nº 1.132/08 que aprovou a NBC T 16.5 – Registro Contábil, referente aos precatórios emitidos contra a Fazenda Pública Municipal de Parintins. **10.6 -** Determinar à Secex - Secretaria Geral do Controle Externo que a próxima Comissão de Inspeção a ser realizada naquela municipalidade verifique se a situação dos precatórios já fora regularizada, nos termos do art. 100 da CF/88; **10.7 -** Dar ciência do decurso ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva e demais interessados, nos termos do artigo 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **10.8 - Arquivar** o Processo nº 11.809/2015 (apenso a este), uma vez que já se encontra julgado, e tramita junto aos presentes autos para fins de consulta.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 5.097/2015 - Termo de Ajustamento de Gestão 1/2015/gab/arff referente a implantação do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle previsto na Lei Complementar Federal 131/2009 e regulamento do Decreto Federal 7185/2015 e Portaria MF 548/201.

DECISÃO Nº 111/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão nº 01/2018, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Prefeitura do município de Urucurituba, que tem por objeto a adoção de medidas para implantação do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle previstos na Lei Complementar federal nº 131/2009 e regulamento do Decreto federal nº 7.185/2010, Portaria MF 548/2010, na competência atribuída pelo inciso XXVII, do art. 1º, da Lei nº 2423/1996 c/c as alíneas “g” e “l”, do inciso III, do art. 8º, da Resolução nº 21/2013.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 13

PROCESSO Nº 12.294/2016 - Denúncia apresentada pelos vereadores do município de Maués, Sr. Erasmo Alexandre Ferreira e outros, encampada pelo Procurador Geral, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, a qual encaminham notas fiscais com o intuito de comprovar eventual superfaturamento e burla à realização de procedimentos licitatórios na Câmara Municipal de Maués, no tocante à obra (serviço) de pintura da calçada e grade da frente do prédio e reforma do telhado do Plenário.

DECISÃO Nº 102/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Julgar improcedente** a presente denúncia, com seu posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 3.040/2017 (Aposos: 4.073/2016, 3.109/2013 e 6.638/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, subscrito por seu patrono, em face do Acórdão nº 71/2016-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6638/2012-TCE/AM. Advogado: Antônia das Chagas Ferreira-OAB/AM Nº 4177.

ACÓRDÃO Nº 363/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente recurso interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, em razão de atendimento ao disposto no artigo 145 da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2- Negar Provimento** ao presente recurso do Sr. Antônio Gomes Ferreira em face do Acórdão nº 71/2016-TCE-2ª CÂMERA, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do acórdão recorrido, com fulcro no art. 11, inciso III, alínea "f", da Resolução nº 04/2002- TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.730/2015 - Embargos de Declaração em Processo de Prestação de Contas, interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento. Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n. 6975.

ACÓRDÃO Nº 351/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1- Conhecer** o presente Embargos de Declaração, na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE, interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura de Itapiranga, referente ao exercício 2014; **7.2- Negar Provimento** ao presente Embargos de Declaração, na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE, interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura de Itapiranga, referente ao exercício 2014, em virtude da ausência de omissão no julgado e da improcedência da questão de ordem pública, mantendo, assim, integralmente o Acórdão 35/2017-TCE/Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 6.928/2013 - Apuração de possíveis irregularidades atinentes a celebração do contrato nº 041/2012, firmado com a empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A que teve como objeto a elaboração de Projeto Executivo e Gerenciamento da Nova Etapa do Prosamim.

DECISÃO Nº 114/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Conhecer e Julgar Improcedente** a presente Representação, a qual teve como objeto a apuração de possíveis irregularidades atinentes à celebração do Contrato n.º 041/2012-SEINFRA com a empresa CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, para quem foi adjudicado o objeto da Concorrência n.º 038/2011-CGL - Elaboração de Projetos Executivos e Gerenciamento das Obras de Urbanização na margem do Igarapé dos Franceses/Cachoeira Grande em Manaus/AM, no valor de R\$ 8.011.286,05 (oito milhões, onze mil duzentos e oitentas e seis reais e cinco centavos); **10.2 - Determinar** ao IPAAM quando da retomada das obras monitorar as obras de drenagem e rede de coleta do sistema de esgotamento sanitário, em razão da obra compreender Sistema de Esgotamento Sanitário com a construção de redes coletoras, estações elevatórias e linhas de recalque; **10.3 - Enviar** os autos ao Tribunal de Contas da União, para que tenha conhecimento dos estudos e conclusões apresentadas na instrução processual.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Julho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZONIALINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 22ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 26 DE JUNHO DE 2018.

- 1- **PROCESSO TCE - AM nº 1337/2018.**
- 2- **Natureza:** Administrativo
- 3- **Assunto:** Concessão de Licença Especial.
- 4- **Interessado:** Maria Rita de Oliveira Braga, servidora desta Corte de Contas.
- 5- **Advogado:** Não possui.
- 6- **Unidade Técnica:** DRH
- 7- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** Parecer nº 659/2018
- 8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- 9- **DECISÃO:** Nº 171/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, tendo por base as manifestações da DIRH e da DIJUR, no sentido de:
 - 9.1. **DEFERIR** o pedido formulado pela servidora **MARIA RITA DE OLIVEIRA BRAGA**, Analista Técnico B, matrícula nº. 000.1767-A, lotada na Divisão de Redação e Acórdão – DIRAC;
 - 9.2. **RECONHECER** o direito à **concessão e averbação** das 02 (duas) Licenças Especiais, referentes aos períodos de 01/11/2005 a 01/11/2010 e 01/11/2010 a 01/11/2015;
 - 9.3. **Determinar** à DIRH que providencie a concessão e a averbação do período supracitado dos quinquênios, nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 14

9.4. Por fim, após os tramites acima determinados, **encaminhar** os autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, *caput*, da Lei Estadual nº 2794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

10- **Ata:** 22ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 26 de junho de 2018.

1- **PROCESSO TCE - AM nº 859/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** averbação de Certidão de Tempo de Contribuição.

4- **Interessado:** Maria do Perpétuo Socorro Ferreira Hayden, servidora desta Corte de Contas.

5- **Advogado:** Não possui.

6- **Unidade Técnica:** DIRH

7- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** Parecer nº 560/2018

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO:** Nº 172/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, tendo por base as manifestações da DIRH e da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido formulado pela servidora Maria do Perpétuo Socorro Ferreira Hayden, Assistente Técnico B, matrícula nº. 000350- 6A, lotada no Departamento da Primeira Câmara – DEPRIM, através do qual solicita averbação, em seus assentamentos funcionais, dos tempos de serviço e contribuição conforme Certidão emitida pelo INSS;

9.2. **RECONHECER** a averbação dos períodos de 08/04/1983 a 06/06/1983, 01/01/1978 a 01/09/1981 e 02/09/1981 a 09/10/1982, totalizando 1.493 (um mil, quatrocentos e noventa e três) dias, ou seja, 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de contribuição a outros entes, para os devidos fins;

9.3. **Determinar** à DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato;

9.4. Por fim, após os tramites acima determinados, **encaminhar** os autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, *caput*, da Lei Estadual nº 2794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

10- **Ata:** 22ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 26 de junho de 2018.

1- **PROCESSO TCE - AM nº 2620/2017.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Retificação na averbação de Certidão de Tempo de Contribuição.

4- **Interessado:** Lindoberto Queiroz dos Santos, servidor desta Corte de Contas.

5- **Advogado:** Não possui.

6- **Unidade Técnica:** DIRH

7- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** Parecer nº 615/2018

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO:** Nº 173/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **concordando parcialmente** com Informação da Diretoria de Recursos Humanos e **concordando totalmente** com o Parecer da Diretoria Jurídica, no sentido de:

9.1. **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo servidor Lindoberto Queiroz dos Santos, matrícula no. 001.814-7A, através do qual solicita correção em seus assentamentos funcionais, relativos ao período de 2005 a 2012, trabalhados no Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV e Manaus Energia;

9.2. **RECONHECER** a necessidade de retificação na averbação do tempo de contribuição, que deverá constar da seguinte forma: Ano de 2006, 237 (duzentos e trinta e sete) dias trabalhados na Companhia Energética do Amazonas – Manaus Energia S/A e no período de 2006 a 2012, 2068 (dois mil e sessenta e oito) dias considerados trabalhados na Empresa Amazonas Distribuidora de Energia S/A, em decorrência da mudança da Razão Social;

9.3. **DETERMINAR** à DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato;

9.4. Por fim, após os tramites acima determinados, **encaminhar** os autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, *caput*, da Lei Estadual nº 2794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

10- **Ata:** 22ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 26 de junho de 2018.

1- **PROCESSO TCE - AM nº 807/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Acordo de Cooperação Técnica.

4- **Partes:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e o Instituto de Protestos do Estado do Amazonas – IEPTB/AM.

5- **Advogado:** Não possui.

6- **Manifestação da CONSULTEC:** Informação 121/2018.

7- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

8- **DECISÃO:** Nº 174/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, II, a: art. 29, incisos IX, X XIX e XXII, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o posicionamento da Consultoria Técnica – CONSULTEC, no sentido de:

8.1. **AUTORIZAR** a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e o Instituto de Protestos do Estado do Amazonas – IEPTB/AM;

8.2. **DETERMINAR** a devolução do processo ao gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do Acordo;

8.3. Após, determine à SEGER que publique o extrato do presente Acordo no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

9- **Ata:** 22ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 26 de junho de 2018.

1- **PROCESSO TCE - AM nº 1437/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Concessão de Licença Especial.

4- **Interessado:** Cintia Cristina de Souza Zogahib, servidora desta Corte de Contas.

5- **Advogado:** Não possui.

6- **Unidade Técnica:** DRH

7- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** Parecer nº 656/2018

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO:** Nº 175/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 15

voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, tendo por base as manifestações da DIRH e da DIJUR, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pela Senhora **CINTIA CRISTINA DE SOUZA ZOGAHIB**, servidora desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Assistente Técnico „B”, matrícula nº. 000156-2A, lotada na DIRAC;

9.2. RECONHECER o direito da requerente quanto às Licenças Especiais, nos termos do artigo 78, da Lei nº. 1762/1986, relativas aos quinquênios 2007/2012 e 2012/2017, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

9.3. DETERMINAR à DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos, nos assentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011;

9.4. Por fim, após os tramites acima determinados, **encaminhar** os autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, *caput*, da Lei Estadual nº 2794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

10- Ata: 22ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 26 de junho de 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 1442/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Abono de Permanência.

4- Interessado: Maria Aparecida Cunha Almeida, servidora desta Corte de Contas.

5- Advogado: Não possui.

6- Unidade Técnica: DRH

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: Parecer nº 671/2018

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 176/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, tendo por base as manifestações da DIRH e da DIJUR, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora Maria Aparecida Cunha Almeida, Assistente Técnico B, matrícula 070-1A, no sentido de **Reconhecer** o direito da mesma ao Abono de Permanência, tal como estabelecido no art. 2º, §5º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, a contar de 04.01.2018;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja 16/05/2018, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

9.4. Por fim, após os tramites acima determinados, **encaminhar** os autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, *caput*, da Lei Estadual nº 2794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

10- Ata: 22ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 26 de junho de 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 977/2017.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação.

4- Interessado: Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado – CONACATE.

5- Advogado: Não possui.

6- Unidade Técnica: DRH

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: Parecer nº 604/2018

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 177/20108-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, tendo por base a manifestação da DIJUR, no sentido de:

9.1. INDEFERIR o pedido formulado pela Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado – CONACATE, e não autorizar o desconto de contribuição sindical de todos os servidores desta Corte de Contas, na forma do art. 579 da CLT, na importância de 01 (um) dia de trabalho do total da remuneração, na folha de pagamento do mês de março de 2017, salientando que o prazo para recolhimento dos valores seria encerrado no último dia útil de abril de 2017;

9.2. DETERMINAR à Secretaria do Pleno que dê ciência ao interessado da decisão proferida;

9.3. ARQUIVAR os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos do art. 51 da Lei n. 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 22ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 26 de junho de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 16

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidente deste Tribunal, fl. 03, do Processo Administrativo n.º 1725/2018;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 685/2018 da DIJUR, fls. 07 a 09;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrições dos servidores FRANCISCO LUCIVALDO DE FREITAS e JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA SAMPAIO para participarem do "TREINAMENTO DE TÁTICAS OPERACIONAIS DE PROTEÇÃO PESSOAL", que será realizado no período de 29 a 03/07/2018, na cidade de Curitiba/PR, organizado pela Empresa TEES BRAZIL LTDA, inscrita no CNPJ: 73.923.757/0001-20, situada na Rua Mateus Leme – 5971 – São Lourenço, CEP 82.130-085, Curitiba/PR. O valor total das inscrições é de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais). Este ato tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, da Lei 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei 8.666/93, para realização das inscrições no "TREINAMENTO DE TÁTICAS OPERACIONAIS DE PROTEÇÃO PESSOAL";

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIAS

PORTARIA N.º 365/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 16/2018-VICE-PRESIDÊNCIA, datado de 21.06.2018, subscrito pelo Conselheiro Vice-Presidente, Mario Manoel Coelho de Mello,

RESOLVE:

I – **DESIGNAR** o Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, matrícula n.º 002.327-2A, para no período de 26 a 28.6.2018, participar de reunião na condição de membro do Conselho Fiscal da ATRICON, na cidade de Brasília/DF;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de junho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 372/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, Virna de Miranda Pereira, datado de 25.6.2018,

RESOLVE:

I – **DESIGNAR** os militares listados abaixo, para participarem do "Treinamento de Táticas Operacionais de Proteção Pessoal", no período de 29.6 a 03.07.2018, na cidade de Curitiba/PR;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 17

NOME	MATRÍCULA
CB PM Francisco Lucivaldo De Freitas	002.095-8A
CB PM José Antônio De Oliveira Sampaio	002.536-4A

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 376/2018-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, Virna de Miranda Pereira, datado de 26.6.2018,

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor FLÁVIO LAURIA FERREIRA, matrícula n.º 002.793-6A, para no período de 02 a 06.07.2018, realizar visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2018.

Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Presidente, em exercício

ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.º 203/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1736/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, como adiantamento em favor do servidor LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA, matrícula n.º 000.275-5A, para custear despesas de pronto pagamento, com arribo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 205/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1743/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor RAYGLON ALENCAR BERTOLDO, matrícula n.º 001.323-4B, para custear despesas de pronto pagamento, com arribo no inciso II, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 18

PORTARIA Nº 206/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 1709/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) como adiantamento em favor da servidora **DÓRRIE MARIA MARTINS OMENA**, Matrícula n.º 000.324-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA - Fonte 100.**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 207/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 1710/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES**, Matrícula n.º 001.718-3A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA - Fonte 100.**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

E R R A T A

PORTARIA n.º 374/2018-GPDRH, datada de 26.6.2018, publicada no DOE, de 28.6.2018,

ONDE SE LÊ: nos dias 29 e 30.5.2018;

LEIA-SE: no período de 21.5 a 4.6.2018.

Manaus, 3 de julho de 2018.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

Portaria nº 5/2018 SEGER/CPL, de 03 de julho de 2018

Designa Comissão para acompanhamento para análise da qualificação técnica da licitante.

A Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018.

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo nº 1537/2018 que trata do processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 02, do Tipo Menor Preço Global, objetivando a contratação de empresa especializada em assessoramento e administração de plano de saúde, com registro na SUSEP, para gerir todas as necessidades dos servidores ativos e inativos, bem como seus dependente deste TCE-AM, junto ao plano de saúde médico contrato pela Instituição;

CONSIDERANDO o despacho nº 02/2018-CPL-TCE/AM;

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidores para, no âmbito da administração para acompanhar a análise da qualificação técnica da licitante.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR Comissão composta pelos servidores: Juarez de Souza Cruz Neto e Marileuda Moraes dos Santos, da SEGER, Vânia Barreira Bressane, da DIJUR e Beatriz de Oliveira Botelho, Diretora dos Recursos Humanos para acompanharem a análise da qualificação da licitante, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 19

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 1344/2018
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE
OBJETO: IRREGULARIDADES NO EDITAL N.º 001/2018 – SAAE MANACAPURU.
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU.
RESPONSÁVEL: SRA. MAYSA PINHEIRO MONTEIRO, DIRETORA PRESIDENTE DO SAAE MANACAPURU.
PROCURADOR DE CONTAS: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Pendente, em que se analisa a regularidade do Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – SAAE Manacapuru, e em relação ao qual a DICAD e o Ministério Público de Contas elencam diversas irregularidades - por meio da Informação n.º 173/2018 – DICAD e Parecer n.º 2.651/2018-MP-ESB, respectivamente -, que ensejaram o pedido liminar de suspensão do referido Certame Público, com o intuito, a priori, de saneamento das irregularidades apontadas.

O Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – SAAE Manacapuru tem como objetivo o preenchimento de 64 cargos vagos junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Manacapuru, distribuídos da seguinte maneira: 04 vagas destinadas ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; 04 vagas destinadas ao cargo de Vigia; 10 vagas destinadas ao cargo de Auxiliar de Encanador; 01 vaga destinada ao cargo de Pedreiro; 10 vagas destinadas ao cargo de Encanador; 08 vagas destinadas ao cargo de Operador de Poços; 03 vagas destinadas ao cargo de Recepcionista; 03 vagas para o cargo de Motorista; 04 vagas destinadas ao cargo de Assistente Administrativo; 01 vaga destinada ao cargo de Leiturista; 08 vagas destinadas ao cargo de Operador de ETA; 01 vaga destinada ao cargo de Laboratorista; 01 vaga destinada ao cargo de Almoxarife; 01 vaga destinada ao cargo de Técnico em Contabilidade; 01 vaga destinada ao cargo de Técnico em Mecânica; 01 vaga destinado ao cargo de Técnico em Segurança do Trabalho; 02 vagas destinadas ao cargo de Eletricista Industrial e 01 vaga destinada ao cargo de Topógrafo, conforme se depreende da tabela de cargos contida no Edital às fls. 03 dos presentes autos.

Após análise do Edital n.º 001/2018 – SAAE Manacapuru a DICAD e o Ministério Público de Contas elencaram as seguintes irregularidades, que fundamentam o seu Pedido Cautelar de Suspensão do Concurso Público regido pelo Edital mencionado:

I – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DICAD PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO

1) Não reserva de vagas para Pessoas com Deficiência em relação aos cargos de Auxiliar de Encanador, Encanador, Operador de poços e Operador de ETA;

Sobre a presente impropriedade, a DICAD assevera que da análise da Tabela I – Cargos e Salários (fls. 03 dos autos) é possível asseverar que o Edital sob análise adotou o regramento estabelecido pelo Decreto Federal n.º 3.298/1999 alterado pelo Decreto Federal n.º 5.296/2004 no que concerne ao estabelecimento da percentagem das vagas destinadas a Pessoas com Deficiência, qual seja 5% do número total de vagas.

Entretanto, pondera a DICAD que a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas promulgou em 31.03.2015 a Lei Estadual n.º 241, por meio da qual restou estabelecido o percentual mínimo de 10% do total de vagas a serem destinados aos candidatos com deficiência, conforme se depreende do art. 144, §1º da referida Lei abaixo colacionado:

Art. 144. É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concursos públicos, vestibulares e exames a ser realizados no Estado do Amazonas em igualdade de condições com os demais candidatos.

§1.º Será reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) de vagas do total, a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal.

Desse modo, a DICAD entende que o Edital sob análise está em desacordo com a Lei Estadual supramencionada e, portanto, em desacordo com o texto constitucional que estabelece em seu inciso VIII do art. 37 que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Em razão do exposto, a DICAD entende que o Município de Manacapuru deve prever 01 vaga destinada à Pessoa com Deficiência em relação aos cargos de Auxiliar de Encanador, Encanador, Operador de Poços e Operador de ETA.

2) Previsão, na Lei n.º 394/2017 e no Edital n.º 001/2018 – SAAE Manacapuru, de salário inferior ao mínimo vigente no país para





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 20

os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia, sem que haja informação de vantagem pecuniária que agregue ao vencimento e elevem os valores remuneratórios acima do mínimo legal;

Acerca da impropriedade em destaque, a DICAD informa que a remuneração estabelecida pela Lei n.º 394/2017, qual seja R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) estava de acordo com o salário mínimo vigente no ano de 2017 – ano de promulgação da Lei mencionada – mas está em desacordo com o salário mínimo vigente em 2018 que é R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Assevera ainda o Órgão Técnico que não há na Lei mencionada ou no Edital n.º 001/2018 qualquer menção à vantagem pecuniária a ser paga aos ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia que eleve a sua remuneração ao mínimo vigente.

Assim é que a DICAD requer do gestor do SAAE que informe se há alguma vantagem pecuniária prevista na Lei ou no Edital e, em caso negativo, que providencie a alteração da Lei n.º 394/2017, ajustando o valor de remuneração lá previsto para os cargos mencionados ao mínimo vigente no país.

3) Não comprovação de publicação do Edital do Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – SAAE Manacapuru em jornal de circulação local;

Sobre a presente impropriedade, a DICAD assevera que a publicidade dos editais referentes a Concurso Público devem atender a duas normas regulamentares, o Decreto Estadual n.º 15.112/92 e a Resolução n.º 04/1996 – TCE/AM. A primeira normativa estabelece que o edital deve ser publicado no Diário Oficial dos Municípios e seu extrato deve ser publicado no Diário Oficial do Estado e/ou em jornal de grande circulação do Estado, bem como deve ser afixada cópia do Edital nos órgãos ou entidades a que se destina o concurso.

Por outro lado, a Resolução n.º 04/1996 – TCE/AM, estabelece em seu art. 2º, alínea “d” estabelece que deve ser encaminhado a este Tribunal de Contas cópia da publicação do referido Edital de Concurso Público no Diário Oficial e em jornal de circulação local.

Após a análise da matéria (feita no item 9 da Informação n.º 020/2018 – DICAD), a DICAD asseverou que não restou comprovada a publicação do Edital em jornal de circulação local, não havendo, portanto, o cumprimento integral das normas sobreditas e aplicáveis ao caso concreto, devendo tal comprovação ser encaminhada a esta Corte de Contas.

4) Não encaminhamento do ato administrativo que constituiu a Comissão do Concurso, acompanhada de cópia da sua publicação;

Acerca da impropriedade, a DICAD assevera que após analisar o Edital n.º 001/2018 – SAAE Manacapuru verificou não haver qualquer menção à criação ou composição da Comissão do Concurso Público sob exame.

Outrossim, a DICAD informa que em pesquisa ao Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, referente ao período de 01/04/2017 a 30/04/2018, também não encontrou qualquer publicação da Portaria de instituição da Comissão do Concurso Público sob exame, razão pela qual a DICAD assevera que a referida Portaria deve ser encaminhada acompanhada de cópia da sua publicação.

5) Não demonstração, por parte do SAAE Manacapuru, de que todos os cargos ofertados no Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 estão efetivamente vagos;

Sobre a presente impropriedade, a DICAD assevera que cabe ao Órgão responsável pela realização do certame público sob análise demonstrar que todos aqueles cargos disponibilizados no Edital sob análise estão vagos atualmente e, em especial, demonstrar quais deles estão realmente ocupados por servidores efetivos e/ou estáveis.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO

6) Necessidade de apresentação de esclarecimentos acerca de algumas previsões editalícias elencadas pelo Ministério Público de Contas, quais sejam:

- i) Contradição dos requisitos de escolaridade estabelecidos pela Lei n.º 394/2017 e pelo Edital n.º 001/2018 no que concerne ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;
- ii) Contradição da remuneração estabelecida pela Lei n.º 394/2017 (R\$937,00) e pelo Edital n.º 001/2018 (R\$ 954,00) no que concerne ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 21

- iii) Não previsão do requisito "Curso de Formação de Vigilantes devidamente credenciado" para o preenchimento do cargo de Vigia, tanto no Edital do Concurso como na Lei n.º 394/2017;
- iv) Contradição da remuneração estabelecida pela Lei n.º 394/2017 (R\$937,00) e pelo Edital n.º 001/2018 (R\$ 954,00) no que concerne ao cargo de Vigia;
- v) A Lei n.º 394/2017 criou duas vagas de Pedreiro, entretanto, o Edital n.º 001/2018 – SAAE Manacapuru disponibilizou apenas uma vaga para preenchimento por meio do Concurso Público sob análise;

Acerca da questão elencada imediatamente acima o MPC assevera que cabe ao SAAE Manacapuru demonstrar que a outra vaga está ocupada por servidor efetivo.

- vi) Contradição entre a Lei n.º 394/2017 e o Edital n.º 001/2018 – SAAE Manacapuru no que concerne à remuneração do cargo de Encanador;
- vii) Contradição dos requisitos de escolaridade estabelecidos pela Lei n.º 394/2017 e pelo Edital n.º 001/2018 – SAAE Manacapuru no que concerne ao cargo de Recepcionista;
- viii) Contradição dos requisitos mínimos estabelecidos pela Lei n.º 394/2017 e pelo Edital n.º 001/2018 – SAAE Manacapuru no que concerne ao cargo de Motorista;
- ix) Contradição dos requisitos mínimos estabelecidos pela Lei n.º 394/2017 e pelo Edital n.º 001/2018 – SAAE Manacapuru no que concerne ao cargo de Leiturista;
- x) A Lei n.º 394/2017 criou nove vagas de Operador de ETA, entretanto, o Edital n.º 001/2018 – SAAE Manacapuru disponibilizou apenas oito vagas

para preenchimento por meio do Concurso Público sob análise;

Acerca da questão elencada imediatamente acima o MPC assevera que cabe ao SAAE Manacapuru demonstrar que a outra vaga está ocupada por servidor efetivo.

- xi) A Lei n.º 394/2017 criou 02 vagas de Laboratorista, entretanto, o Edital n.º 001/2018 – SAAE Manacapuru disponibilizou apenas uma vaga para preenchimento por meio do Concurso Público sob análise;
Acerca da questão elencada imediatamente acima o MPC assevera que cabe ao SAAE Manacapuru demonstrar que a outra vaga está ocupada por servidor efetivo.
- xii) Contradição dos requisitos mínimos estabelecidos pela Lei n.º 394/2017 e pelo Edital n.º 001/2018 no que concerne ao cargo de Laboratorista;
- xiii) A Lei n.º 394/2017 criou 02 vagas de Almojarife, entretanto, o Edital n.º 001/2018 – SAAE Manacapuru disponibilizou apenas uma vaga para preenchimento por meio do Concurso Público sob análise;

Acerca da questão elencada imediatamente acima o MPC assevera que cabe ao SAAE Manacapuru demonstrar que a outra vaga está ocupada por servidor efetivo.

- xiv) Contradição dos requisitos de escolaridade estabelecidos pela Lei n.º 394/2017 e pelo Edital n.º 001/2018 no que concerne ao cargo de Almojarife;
- xv) A Lei n.º 394/2017 criou 02 vagas de Técnico em Contabilidade, entretanto, o Edital n.º 001/2018 – SAAE Manacapuru disponibilizou apenas uma vaga para preenchimento por meio do Concurso Público sob análise;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 22

Acerca da questão elencada imediatamente acima o MPC assevera que cabe ao SAAE Manacapuru demonstrar que a outra vaga está ocupada por servidor efetivo.

- xvi) A Lei n.º 394/2017 criou 02 vagas de Técnico em Mecânica, Técnico Em Segurança do Trabalho e Eletricista Industrial, entretanto, o Edital n.º 001/2018 – SAAE Manacapuru disponibilizou apenas uma vaga para preenchimento dos cargos por meio do Concurso Público sob análise;

Acerca da questão elencada imediatamente acima o MPC assevera que cabe ao SAAE Manacapuru demonstrar que as outras vagas estão ocupadas por servidor efetivo.

7) Correções necessárias a serem realizadas no Edital n.º 001/2018 – SAAE Manacapuru apontadas pelo Ministério Público de Contas;

- i) Numeração irregular dos itens e subitens do Edital n.º 001/2018;
- ii) Não há previsão no edital relativa à manutenção e guarda da documentação do certame, em especial quanto à possibilidade de superveniência de pendências judiciais;
- iii) Não há previsão de divulgação de listagem de inscritos no certame, o que ofende a publicidade e a transparência do certame;
- iv) Não há previsão do edital de vistas dos gabaritos das provas, o que se apresenta contrário à publicidade e competitividade do certame;
- v) Não houve a indicação do número de vagas destinadas para cada cargo para pessoas com deficiência, dentro do percentual mínimo estabelecido em Lei;
- vi) Não demonstração de existência de Lei Municipal reguladora da proteção diferenciada às pessoas com deficiência, ou na ausência desta, justificar o manejo da legislação federal;

8) Não apresentação dos critérios escolhidos para a cobrança do valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) à título de taxa de inscrição para os cargos de nível fundamental incompleto e de R\$ 60,00 (sessenta reais) para os cargos de nível médio e técnico;

Acerca da irregularidade elencada imediatamente acima, o MPC assevera que na falta de outro critério, a Administração Pública deve adotar o critério estabelecido no art. 17 da Portaria n.º 450/2002 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que estabelece o valor máximo de 2,5% do valor da remuneração inicial do cargo ou emprego público como valor a ser cobrado pela inscrição no certame.

9) Não foi encaminhada Cópia da Lei Municipal n.º 430/2018, que regula as hipóteses de isenção de taxas de inscrição em concurso público realizado por aquela Municipalidade;

10) Não há qualquer informação quanto a forma de seleção da instituição contratada para a execução do concurso público sob análise, nem mesmo provas de sua idoneidade.

Acerca da irregularidade elencada imediatamente acima, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que tais informações devem ser prestadas pelo SAAE - Manacapuru.

III – DA ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N.º 001/2018 – SAAE MANACAPURU

Apresentados os argumentos trazidos pela DICAD e pelo *Parquet* para fundamentar o seu pleito de suspensão cautelar do Concurso Público para o provimento de Cargos do SAAE Manacapuru, regido pelo Edital n.º 001/2018, este Relator salienta que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 23

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de danos ao erário público.

Acerca da análise dos seus requisitos e da concessão da tutela provisória suscitada, a doutrina de Daniel Amorim Assunção Neves assevera o seguinte:

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir.

De mesmo modo se manifestam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero ao assinalarem que:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica- que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Depreende-se dos dispositivos legais supraelencados e das doutrinas acima colacionadas que a análise de medida cautelar requerida pela parte interessada é realizado por meio de uma cognição sumária – portanto, prévia e provisória -, em decorrência da demonstração mínima de que a medida cautelar é mecanismo cabível naquele caso concreto. Tal demonstração deve ser feita por meio de fatos e documentos, ou ainda em razão da gravidade da situação posta sob análise do julgador.

Assim é que, da análise dos argumentos trazidos aos autos pela DICAD e pelo Ministério Público de Contas, esta Relatoria entende preenchido o primeiro requisito para a concessão da medida liminar suscitada, qual seja a

plausibilidade do pedido, já que da análise sumária dos presentes autos observo haverem diversas irregularidades no Edital n.º 001/2018 – SAAE Manacapuru que devem, no mínimo ser corrigidas, enquanto ainda se pode fazê-lo, evitando assim a concretização definitiva dos danos potenciais a que aquela Municipalidade está sujeita, caso se permita que o certame sob análise prossiga com as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas.

Ademais, no que concerne ao segundo requisito necessário para a concessão da medida liminar suscitada, qual seja o perigo de dano, verifico que existe, como dito alhures, um perigo de dano potencial, uma vez que a manutenção das disposições editalícias da forma que estão e o não saneamento das impropriedades apontadas pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas poderá acarretar a nulidade do Certame Público, quando de sua conclusão, bem como de seu resultado final e das nomeações dele decorrentes.

Outrossim, é imperioso ressaltar que a adoção da medida de suspensão do Edital n.º 001/2018 se faz oportuna, haja vista que, conforme assinalado pela DICAD e pelo Ministério Público de Contas, o Certame Público sob análise ainda se encontra no período destinado às inscrições dos candidatos e tem a prova prevista apenas para o mês de agosto do corrente ano.

Por todo o exposto, e considerando o preenchimento dos requisitos necessários:

1) **CONCEDO** a medida cautelar de suspensão do Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – SAAE Manacapuru, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, IV, §2º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, em razão do preenchimento dos requisitos da plausibilidade do pedido e perigo da demora;

2) **DETERMINO** à SEPLENO que:

- a) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- b) Notifique a Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, Diretora Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru – SAAE, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1º, IV, §3º da Resolução n.º 03/2012), apresente os esclarecimentos suscitados pelo MPC (Parecer n.º 2.651/2018 – MP-ESB) e tome as medidas cabíveis para o saneamento das irregularidades apontadas pela DICAD





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 24

(Informação n.º 173/2018 – DICAD) e MPC (Parecer n.º 2.651/2018 – MP-ESB) no Edital n.º 001/2018 – SAAE Manacapuru, que deverão seguir anexos à notificação;

- c) Realize a notificação supramencionada por todos os meios possíveis (notificação, fax, e-mail e etc.), a fim de que seja realizada de forma rápida e eficaz, dada a urgência do caso;
- d) Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido in albis o prazo concedido, sejam os autos encaminhados à DICAD para que se manifeste acerca da matéria dos autos e, após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Manaus, 28 de junho de 2018

JULIO CABRAL
CONSELHEIRO RELATOR

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus, 29 de junho de 2018

MIRTYL LEVY JUNIOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº: 1348/2018
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE
OBJETO: IRREGULARIDADES NO EDITAL N.º 001/2018 – FUNPREVIM.
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU.
RESPONSÁVEL: SR. JUCIMAR FONSECA DA SILVA – DIRETOR PRESIDENTE DO FUNPREVIM.
PROCURADOR DE CONTAS: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Pendente, em que se analisa a regularidade do Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – FUNPREVIM, e em relação ao qual a DICAD e o Ministério Público de Contas

elencam diversas irregularidades - por meio da Informação n.º 020/2018 – DICAD e Parecer n.º 2.652/2018-MP-ESB, respectivamente -, que ensejaram o pedido liminar de suspensão do referido Certame Público, com o intuito, a priori, de saneamento das irregularidades apontadas.

O Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – FUNPREVIM tem como objetivo o preenchimento de 06 cargos vagos junto ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM, distribuídos da seguinte maneira: 01 vaga destinada ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; 03 vagas destinadas ao cargo de Vigilante; 01 vaga destinada ao cargo de Assistente Administrativo; 01 vaga destinada ao cargo de Técnico em Contabilidade, conforme se depreende da tabela de cargos contida no Edital às fls. 04 dos presentes autos.

Após análise do Edital n.º 001/2018 – FUNPREVIM a DICAD e o Ministério Público de Contas elencaram as seguintes irregularidades, que fundamentam o seu Pedido Cautelar de Suspensão do Concurso Público regido pelo Edital mencionado:

I – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DICAD PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO

1) Estabelecimento, no Edital do Concurso Público sob análise, de requisitos para o preenchimento do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em desacordo com os requisitos estabelecidos na Lei n.º 396/2017, alterada pela Lei n.º 416/2017;

Acerca da presente irregularidade a DICAD assevera que o Edital do Concurso Público sob análise estabelece exigência para o preenchimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais que são incompatíveis com a legislação responsável pela criação dos referidos cargos. Isso por que o Edital estabelece como requisito a escolaridade “Ensino Fundamental Completo”, enquanto o texto normativo que criou os cargos, qual seja a Lei n.º 396/2017 alterada pela Lei n.º 416/2017, estabelece em seu bojo a escolaridade “Ensino Fundamental incompleto até o quinto ano” como requisito para o preenchimento dos referidos cargos.

Em razão de tal dissonância, o Órgão Técnico se manifesta pela necessidade de correção do Edital do Concurso Público sob análise para compatibilizá-lo com o texto normativo expedido pelo próprio Município e que criou as vagas ora ofertadas pelo certame analisado.

2) Não comprovação de publicação do Edital do Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – FUNPREVIM em jornal de circulação local;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 25

Sobre a presente impropriedade, a DICAD assevera que a publicidade dos editais referentes a Concurso Público devem atender a duas normas regulamentares, o Decreto Estadual n.º 15.112/92 e a Resolução n.º 04/1996 – TCE/AM. A primeira normativa estabelece que o edital deve ser publicado no Diário Oficial dos Municípios e seu extrato deve ser publicado no Diário Oficial do Estado e/ou em jornal de grande circulação do Estado, bem como deve ser afixada cópia do Edital nos órgãos ou entidades a que se destina o concurso.

Por outro lado, a Resolução n.º 04/1996 – TCE/AM, estabelece em seu art. 2º, alínea “d” que deve ser encaminhado a este Tribunal de Contas cópia da publicação do referido Edital de Concurso Público no Diário Oficial e em jornal de circulação local.

Após a análise da matéria (Item 9 da Informação n.º 020/2018 – DICAD), a DICAD asseverou que não restou comprovada a publicação do Edital em jornal de circulação local, não havendo, portanto, o cumprimento integral das normas sobreditas e aplicáveis ao caso concreto, devendo tal comprovação ser encaminhada a esta Corte de Contas.

3) Não encaminhamento do ato administrativo que constituiu a Comissão do Concurso, acompanhada de cópia da sua publicação;

Acerca da impropriedade, a DICAD assevera que após analisar o Edital n.º 001/2018 – FUNPREVIM verificou não haver qualquer menção à criação ou composição da Comissão do Concurso Público sob exame.

Outrossim, a DICAD (item 3 da Informação n.º 020/2018 – DICAD) informa que em pesquisa ao Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, referente ao período de 01/04/2017 a 30/04/2018, também não encontrou qualquer publicação da Portaria de instituição da Comissão do Concurso Público sob exame, razão pela qual a DICAD assevera que a referida Portaria deve ser encaminhada acompanhada de cópia da sua publicação.

4) Não demonstração, por parte do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru, de que os cargos ofertados no Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 - FUNPREVIM estão efetivamente vagos;

Sobre a presente impropriedade, a DICAD (Item 5 da Informação n.º 020/2018) assevera que cabe ao Órgão responsável pela realização do certame público sob análise demonstrar que todos aqueles cargos disponibilizados no Edital sob análise estão vagos atualmente e, em especial, demonstrar quais deles estão realmente ocupados por servidores efetivos e/ou estáveis.

II- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO

1) Necessidade de apresentação de esclarecimentos acerca de algumas previsões editalícias apontadas pelo *Parquet*, quais sejam:

- xvii) Contradição dos requisitos de escolaridade estabelecidos pela Lei n.º 396/2017 e pelo Edital n.º 001/2018 no que concerne ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;
- xviii) Contradição da remuneração estabelecida pela Lei n.º 396/2017 (R\$937,00) e pelo Edital n.º 001/2018 (R\$ 1.100,00) no que concerne ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;
- xix) Contradição dos requisitos de escolaridade estabelecidos pela Lei n.º 396/2017 e pelo Edital n.º 001/2018 no que concerne ao cargo de Assistente Administrativo;
- xx) Contradição dos requisitos de escolaridade estabelecidos pela Lei n.º 396/2017 e pelo Edital n.º 001/2018 no que concerne ao cargo de Técnico em Contabilidade;
- xxi) Não previsão do requisito “Curso de Formação de Vigilantes devidamente credenciado” para o preenchimento do cargo de Vigia, tanto no Edital do Concurso como na Lei n.º 396/2017;
- xxii) Incompatibilidade entre o requisito de escolaridade estabelecido no Edital e no Decreto-Lei n.º 9.295/66 com a alteração promovida pela Lei Federal n.º 12.249/2010, no que se refere aos cargos de Técnico em Contabilidade;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 26

Acerca da impropriedade imediatamente acima descrita, o Ministério Público de Contas assevera que o FUNPREVIM deve demonstrar a compatibilidade da nomenclatura do cargo com as atribuições descritas no edital e na Lei Municipal n.º 416/2017.

2) Correções necessárias a serem realizadas no Edital n.º 001/2018 apontadas pelo Ministério Público de Contas;

- vii) Numeração irregular dos itens e subitens do Edital n.º 001/2018;
- viii) Não há previsão no edital relativa à manutenção e guarda da documentação do certame, em especial quanto à possibilidade de superveniência de pendências judiciais;
- ix) Não há previsão de divulgação de listagem de inscritos no certame, o que ofende a publicidade e a transparência do certame;
- x) Não há previsão do edital de vistas dos gabaritos das provas, o que se apresenta contrário à publicidade e competitividade do certame;
- xi) Não houve a indicação do número de vagas destinadas para cada cargo para pessoas com deficiência, dentro do percentual mínimo estabelecido em Lei;
- xii) Não demonstração de existência de Lei Municipal reguladora da proteção diferenciada às pessoas com deficiência, ou na ausência desta, justificar o manejo da legislação federal;

3) Não apresentação dos critérios escolhidos para a cobrança do valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) à título de taxa de inscrição para os cargos de nível fundamental incompleto e de R\$ 60,00 (sessenta reais) para os cargos de nível médio e técnico;

Acerca da irregularidade acima elencada, o MPC assevera que na falta de outro critério, a Administração Pública deve adotar o critério estabelecido no art. 17 da Portaria n.º 450/2002 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que estabelece o valor

máximo de 2,5% do valor da remuneração inicial do cargo ou emprego público como valor a ser cobrado pela inscrição no certame.

- 4) Não foi encaminhada Cópia da Lei Municipal n.º 430/2018, que regula as hipóteses de isenção de taxas de inscrição em concurso público realizado por aquela Municipalidade;
- 5) Não há apresentação de justificativas para a realização da prova no Sábado, dia 25.08.2018, haja vista o potencial prejuízo aos candidatos inscritos que professam religião que guardam o sábado como dia sagrado.
- 6) Não há informações quanto à nomeação dos membros que integram a Comissão do Concurso Público sob análise;
- 7) Não há qualquer informação quanto a forma de seleção da instituição contratada para a execução do concurso público sob análise, nem mesmo provas de sua idoneidade.

Acerca da irregularidade elencada imediatamente acima, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que tais informações devem ser prestadas pelo FUNPREVIM.

III – DA ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N.º 001/2018 - FUNPREVIM

Apresentados os argumentos trazidos pela DICAD e pelo *Parquet* para fundamentar o seu pleito de suspensão cautelar do Concurso Público para o provimento de Cargos do FUNPREVIM, regido pelo Edital n.º 001/2018, este Relator salienta que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 27

significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de danos ao erário público.

Acerca da análise dos seus requisitos e da concessão da tutela provisória suscitada, a doutrina de Daniel Amorim Assunção Neves assevera o seguinte:

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir.

De mesmo modo se manifestam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero ao assinalarem que:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica- que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Depreende-se dos dispositivos legais supraelencados e das doutrinas acima colacionadas que a análise de medida cautelar requerida pela parte interessada é realizado por meio de uma cognição sumária – portanto, prévia e provisória -, em decorrência da demonstração mínima de que a medida cautelar é mecanismo cabível naquele caso concreto. Tal demonstração deve ser feita por meio de fatos e documentos, ou ainda em razão da gravidade da situação posta sob análise do julgador.

Assim é que, da análise dos argumentos trazidos aos autos pela DICAD e pelo Ministério Público de Contas, esta Relatoria entende preenchido o primeiro requisito para a concessão da medida liminar suscitada, qual seja a plausibilidade do pedido, já que da análise sumária dos presentes autos observo haverem diversas irregularidades no Edital n.º 001/2018 - FUNPREVIM que devem, no mínimo ser corrigidas, enquanto ainda se pode fazê-lo, evitando assim a concretização definitiva dos danos potenciais a que aquela Municipalidade está sujeita, caso se permita que o certame sob

análise prossiga com as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas.

Ademais, no que concerne ao segundo requisito necessário para a concessão da medida liminar suscitada, qual seja o perigo de dano, verifico que existe, como dito alhures, um perigo de dano potencial, uma vez que a manutenção das disposições editalícias da forma que estão e o não saneamento das impropriedades apontadas pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas poderá acarretar a nulidade do Certame Público, quando de sua conclusão, bem como do seu resultado final e das nomeações dele decorrentes.

Outrossim, é imperioso ressaltar que a adoção da medida de suspensão do Edital n.º 001/2018 se faz oportuna, haja vista que, conforme assinalado pela DICAD e pelo Ministério Público de Contas, o Certame Público sob análise ainda se encontra no período destinado às inscrições dos candidatos e tem a prova prevista apenas para o mês de agosto do corrente ano.

Por todo o exposto, e considerando o preenchimento dos requisitos necessários:

- 1) **CONCEDO** a medida cautelar de suspensão do Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – FUNPREVIM, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, IV, §2º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, em razão do preenchimento dos requisitos da plausibilidade do pedido e perigo da demora;
- 2) **DETERMINO** à SEPLENO que:
 - a) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
 - b) Notifique o Sr. Jucimar Fonseca da Silva, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1º, IV, §3º da Resolução n.º 03/2012), apresente os esclarecimentos suscitados pelo MPC (Parecer n.º 2.652/2018 – MP-ESB) e tome as medidas cabíveis para o saneamento das irregularidades apontadas pela DICAD (Informação n.º 020/2018 – DICAD) e MPC (Parecer n.º 2.652/2018 – MP-ESB) no Edital n.º 001/2018 – FUNPREVIM, que deverão seguir anexos à notificação;
 - c) Realize a notificação supramencionada por todos os meios possíveis (notificação, fax, e-mail e etc.), a fim





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 28

de que seja realizada de forma rápida e eficaz, dada a urgência do caso;

- d) Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido in albis o prazo concedido, sejam os autos encaminhados à DICAD para que se manifeste acerca da matéria dos autos e, após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Manaus, 28 de junho de 2018

JULIO CABRAL
CONSELHEIRO RELATOR

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus, 29 de junho de 2018

MIRTYL LEVY JUNIOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº: 1678/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADE NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2018 – CM DE BOCA DO ACRE, REFERENTE AO ESTABELECIMENTO DE REQUISITO NO EDITAL QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES.

REPRESENTANTE: PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE.

ADVOGADOS: BAIRON NASCIMENTO – OAB/AM N.º 3.795 – E TATIANA DANTAS PORTELA – OAB/AM N.º 6.562.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar interposta pela Portela Advogados Associados – por meio de seus Representantes Sr. Bairon Nascimento – OAB/AM n.º 3.795 – e Tatiana Dantas Portela – OAB/AM n.º 6.562 -, em face da Câmara Municipal de Boca do Acre, e do Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial n.º 09/2018 – que também é o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Boca do Acre -, em razão de suposta irregularidade no Pregão Presencial n.º 009/2018, referente ao estabelecimento de requisito no edital que restringe a participação de licitantes (fls. 02/07).

Insta salientar que o referido Pregão Eletrônico tem como escopo o registro de preços para eventual contratação empresa especializada em serviços de advocacia focada em Administração Pública para atender as necessidades da Câmara Municipal do Município de Boca do Acre - CMBA,

em conformidade com o que se depreende do subitem 1.1 do Edital do Pregão Presencial n.º 009/2018 (fls. 18).

I - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA REPRESENTANTE

Ao propor a presente Representação a Portela Advogados Associados, ora Representante, e afim de fundamentar o seu pedido de suspensão do Pregão Presencial n.º 009/2018, assevera existir requisito de qualificação técnica no Edital que se apresenta ilegal por restringir a ampla concorrência, característica esta inerente aos Processo Licitatório regidos pela Lei n.º 8.666/93.

Ainda segundo a Representante, o dispositivo do edital que faz a previsão com caráter restritivo é o item 4, Subitem 4.3, inciso III, alínea "d", por meio do qual o edital estabelece, como requisito para a habilitação no certame público em comento, a demonstração de que a Sociedade de Advogados ter escritório na sede do Município de Boca do Acre por meio da apresentação de alvará de funcionamento naquela municipalidade, conforme se depreende da leitura do dispositivo mencionado:

4. Da Apresentação dos Envelopes de Proposta de Preços e Documentos de Habilitação

[...]

4.3. Da apresentação dos documentos de habilitação:

[...]

III – Qualificação Técnica:

Apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, contendo informações que comprovem a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes em características, quantidades e prazos com o fornecimento ou a prestação do objeto licitado, onde figure o nome e a função ou atividade de quem os emitiu, claramente identificados serviços objeto da presente licitação emitida em nome da sociedade ou em nome de qualquer dos sócios que faz parte integrante da sociedade.

[...]

d) Comprovação que possui Escritório sediado no Município de Boca do Acre, através da apresentação de Alvará de Funcionamento expedido pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, uma vez que os serviços serão em loco.

A Representante assevera ainda que o requisito supraelencado se apresenta contrário ao entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, e em desacordo com o que estabelece o art. 30, II da Lei n.º 8.666/93, haja vista que o TCU já sedimentou entendimento no sentido de que exigência tal como aquela que se faz objeto de análise somente pode ser imposta à vencedora do certame na fase de sua contratação, bem como em razão do mencionado dispositivo de Lei (art. 30, II da Lei n.º 8.666/93) dispor que somente podem ser exigidos da licitante, na fase de





habilitação, os documentos que comprovem a aptidão para o desempenho da atividade a ser prestada tal como se depreende da leitura do dispositivo abaixo colacionado:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Além disso, afirma a Representante que o dispositivo editalício, sob análise, apresenta-se contrário também ao texto da Instrução Normativa n.º 02/2008 da SLTI/MPOG, que em seu art. 19, §5º, II deixa assente a Administração Pública poderá exigir da licitante declaração de que instalará escritório no local da prestação dos serviços no prazo de 60 dias contados da vigência do contrato, conforme se vê abaixo:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

§ 5º **Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:** (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

[...]

II - declaração de que o licitante instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

Afirma ainda a Representante que em 18 de junho de 2018 apresentou impugnação junto à Comissão de Licitação responsável pela realização do certame em análise e que no dia posterior (19.06.2018) sua impugnação fora rejeitada pelo Sr. Edson Carlos da Silva Jesus – Pregoeiro -, sob o argumento de que é imprescindível de que a contratada tenha sede no Município de Boca do Acre para melhor prestar os serviços inerentes ao Contrato a ser firmado.

Ao final de sua exordial a Portela Advogados Associados assevera que, em consonância com o entendimento do TCU e as normas legais e regulamentares apresentadas por ela na presente Representação, seria certo e salutar que a exigência de que a Sociedade de Advogados tenha escritório no Município de Boca do Acre seja cobrada apenas daquela licitante que vencer o certame e firmar contrato com a Administração Pública Municipal, sendo razoável ainda que se estabeleça prazo para que a Sociedade de Advogados vencedora no certame se instale no Município.

II - DA ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR PELO RELATOR

Apresentado o argumento trazidos pela Portela Sociedade de Advogados para fundamentar o seu pleito de suspensão imediata do Pregão Presencial n.º 009/2018, este Relator salienta que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Conta, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Acerca da análise dos seus requisitos e da concessão da tutela provisória suscitada, a doutrina de Daniel Amorim Assunção Neves assevera o seguinte:

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir.

De mesmo modo se manifestam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero ao assinalarem que:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica- que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 30

Depreende-se dos dispositivos legais supraelencados e das doutrinas acima colacionadas que a análise de medida cautelar requerida pela parte interessada é realizado por meio de uma cognição sumária – portanto, prévia e provisória –, em decorrência da demonstração mínima de que a medida cautelar é mecanismo cabível naquele caso concreto. Tal demonstração deve ser feita por meio de fatos e documentos, ou ainda em razão da gravidade da situação posta sob análise do julgador.

Nos presentes autos, esta Relatoria verifica que as alegações e documentos apresentados pela Requerente são suficientes para demonstrar, de pronto, o preenchimento do primeiro requisito para a concessão da medida cautelar, qual seja a probabilidade do direito invocado, haja vista que os argumentos apresentados na exordial se fazem acompanhados de diversos julgados do TCU sobre a matéria, em que fora vedado o estabelecimento da exigência sob análise, exatamente por que o Tribunal Superior reconheceu que a exigência, formulada na fase de habilitação, tal qual se verifica no caso em tela, representaria uma restrição à participação do certame público e, portanto, uma violação ao princípio da ampla concorrência.

Sobre o preenchimento do segundo requisito, que nesse caso específico se perfaz no risco de ineficácia da decisão de mérito, tenho-o como preenchido, por duas razões: primeiro por que o Pregão Presencial n.º 009/2018 estava programado para ocorrer na data de 25.06.2018 (última segunda-feira), com posterior adjudicação, homologação e contratação da vencedora; e segundo porque o Edital sob exame estabelece, por meio do item 4, subitem 4.2, alínea "d", que o contrato a ser firmado com a licitante vencedora terá o prazo de 12 (doze) meses.

Assim, a concessão do pedido de suspensão imediata do Pregão Presencial - ou do Contrato dele proveniente – tem o escopo de garantir que o exercício do mister constitucional de controle da Administração Pública, outorgado a esta Corte de Contas, seja exercido de forma eficaz, permitindo, por conseguinte, que a Decisão de Mérito a ser exarada nos presentes autos seja eficaz e atenda o interesse público, na maior medida possível.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima alegadas:

I) CONCEDO a medida cautelar suscitada pela Portela Advogados Associados, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, IV, §3º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, em razão do preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão, quais sejam a plausibilidade do pedido e o risco de ineficácia da decisão de mérito;

II) DETERMINO, o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que:

- Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- Cientifique a Representante do teor do presente Despacho, nos termos regimentais;

- Notifique os Srs. Adautivo Ferreira da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre -, e Edson Carlos da Silva Jesus – Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial n.º 009/2018 e Presidente da Comissão permanente de Licitação da Câmara Municipal de Boca do Acre -, lhes concedendo o prazo de 15 (quinze) dias (art. 1º, IV, §3º da Resolução n.º 03/2012), para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas pela Portela Advogados Associados na exordial de fls. 02/07 - que deverá seguir em cópia ao notificado;
- Apresentadas as justificativas e/ou documentos, ou ainda transcorrido *in albis* o prazo concedido, DETERMINO que os autos sejam encaminhados à DICAMI para que se manifeste conclusivamente acerca da matéria dos autos e, após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Manaus, 28 de junho de 2018

**JULIO CABRAL
CONSELHEIRO RELATOR**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 29
DE JUNHO DE 2018.**

**MIRTYL LEVY JUNIOR
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO: 1744/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: empresa R G Lima dos Santos – ME

REPRESENTADO: Comissão Geral de Licitações – CGL

RELATOR: Cons. Mario de Mello

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa R G Lima dos Santos – ME contra a Comissão Geral de Licitações – CGL em face de supostas fraudes em alguns procedimentos licitatórios estaduais cometidas pela empresa Podium Empresarial Ltda.

2. Em linhas gerais, a Representante alegou que a empresa Podium Empresarial Ltda. praticou possíveis irregularidades ao participar de forma indevida de licitações públicas no âmbito do Estado do Amazonas na condição de empresa de pequeno porte, usufruindo de diversos benefícios, sem, contudo, possuir, de fato, tal condição, em contrariedade à Lei Complementar 123/2006. A licitação mencionada pela Representante é o Pregão Eletrônico 630/2008, o qual tem por objeto a contratação de pessoa





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 31

jurídica para prestação dos serviços de limpeza e conservação hospitalar, visando atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro da Criança.

3. Registro que, de início, ao analisar a exordial dos autos, observo que a Representante requereu cautelarmente a nulidade dos atos do processo licitatório que declarou vencedora a empresa Podium Empresarial Ltda. por apresentar declaração falsa nas licitações. De pronto, vejo a necessidade de aplicação do princípio da Fungibilidade, modulando o pedido feito para suspensão dos procedimentos. Explico melhor. A determinação para que a Administração Pública anule qualquer tipo de ato ou procedimento considerado ilegal deve ser adotada tão somente após o regular trâmite dos processos dentro desta Casa, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. Em sede de cautelar, nos termos da Resolução 3/2012, pode-se suspender o procedimento administrativo e prosseguir com o rito ordinário.

4. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

5. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

6. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Passo ao exame do pedido cautelar. Vejamos.

8. Entendo que, nos termos do art. 1º da Resolução 3/2012, para que seja possível a concessão de medida cautelar, existe a necessidade de demonstração dos seguintes pré-requisitos:

- 8.1 plausibilidade do direito invocado;
- 8.2 fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;
- 8.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.

9. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e replicado pelo Representante, por demonstrar que o pedido é razoável e admissível. Ultrapassada esta barreira inicial, impende que o pleito demonstre uma ou as duas situações constantes nos itens 8.2 e 8.3, posto que, uma vez que sejam essas inexistentes, o julgador não terá como atender a medida cautelar solicitada.

10. Prosseguindo, registro que, ao analisar a peça inicial dos autos e, consequentemente, o pedido da Representante, verifico a existência da razoabilidade do direito invocado, uma vez que não vislumbro qualquer absurdo no pleito requerido. Ademais, destaco que a grave irregularidade apresentada pela Representante configura hipótese para suspensão do procedimento licitatório já listado, haja vista o fundado receio de lesão ao Erário e de ineficácia da futura decisão meritória no caso de se permitir, nas atuais condições, a continuidade dos mesmos.

11. Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM. Ademais, **concedo a medida cautelar pleiteada, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico 630/2018**. Ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 11.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 11.2 encaminhar cópia deste Despacho à Representante;
- 11.3 oficiar à Comissão Geral de Licitações – CGL, para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 1º da Resolução 3/2012, pronuncie-se acerca das impropriedades suscitadas na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo;
- 11.4 após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 03 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 1749/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: empresa DF Comércio de Derivados de Petróleo LTDA
REPRESENTADO: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS

RELATOR: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** originada através de Demanda da Ouvidoria interposta pela empresa DF Comércio de Derivados de Petróleo LTDA contra a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS em face de supostas ilegalidade no Pregão Presencial 2/2018, o qual objetivou a aquisição de combustíveis, lubrificantes e engraxantes para dar continuidade às ações e programas da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS e do Sistema SEPROR – Secretaria de Estado de Produção Rural, na capital e nos municípios do Estado.

2. O Representante pede cautelarmente a suspensão do dito procedimento licitatório e as consequentes contratações originadas do citado. Para fundamentar seu pleito, o Representante aduz, em linhas gerais, que:

- 2.1 houve atraso na realização da sessão de início do procedimento, uma vez que estava marcada pelo edital para ocorrer em 26/2/2018, contudo, foi publicado em jornal de grande circulação local que iria ser realizada em 19/3/2018;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 32

- 2.2 as empresas JG de Almeida Eireli – EPP e MZF Com. Imp. E Rep. LTDA não poderiam participar da licitação pois não detinham a autorização da Agência Nacional de Petróleo – ANP para fornecimento dos objetos a serem contratados;
- 2.3 a empresa União Comércio Derivados de Petróleo LTDA, que foi declarada vencedora, não comprovou, através de balanço, o capital mínimo de 10% da proposta, em contrariedade ao item 7.1.3.1.3 do edital
3. Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, imperioso tecer algumas considerações. Vejamos. Registro que, em atenção ao Princípio da Busca pela Verdade Material, insculpido no inciso V do art. 62 do Regimento Interno, efetuei pesquisa no sítio eletrônico da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS (mais especificamente em <http://www.ads.am.gov.br/anulacao-do-pregao-presencial-n-o-0022018-cil/>), tendo encontrado a informação de que o procedimento licitatório em exame havia sido anulado através da Portaria 18/2018 – GP/ADS, a qual foi publicada no Diário Oficial do Estado em 13/4/2018. Diante disso, considero que o pedido cautelar de suspensão da licitação perdeu o objeto. Ademais, verifico que tramita nesta Casa outra Representação de igual teor à presente, autuada sob o nº 1281/2018. Todavia, mesmo assim, entendo que os autos devam seguir para análise do Relator.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
- 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 7.1.2 oficie à Representante e à Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS, encaminhando cópia deste Despacho para ciência;
- 7.1.3 comunique à Ouvidoria deste TCE, encaminhando cópia deste Despacho, tendo em vista que foi originado por meio do Ofício 11/2018 (fls. 2);
- 7.1.4 encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 03 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 1767/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari

RELATOR: Cons. Josué Filho

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Ministério Público de Contas, através da Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, contra o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, em face da realização de obra em terreno público doado à empresa A. M. da S. Rodrigues e Cia Ltda.
2. A Representante requereu cautelarmente a imediata paralisação de qualquer construção, ampliação e reforma realizada no citado terreno público do município de Coari. Para sustentar seu pedido, em síntese, argumentou que:
- 2.1 em 26/6/2018 tomou conhecimento da realização de uma obra em bem público imóvel (terreno localizado na estrada Coari – Mamiá) que fora doado à empresa A. M. da S. Rodrigues e Cia Ltda.;
- 2.2 a referida doação do terreno já havia sido alvo de Representação nesta Corte (12.455/2017), já julgada pela procedência e declarando a nulidade do ato e a consequente restituição do bem público ao município de Coari;
- 2.3 em decorrência da mencionada Representação, o Ministério Público do Estado instaurou o Inquérito Civil 7/2017 e a Ação Civil Pública nº 0000236-50.04.3801;
- 2.4 mesmo após a Decisão desta Corte no Processo 12.455/2017, a empresa A. M. da S. Rodrigues e Cia Ltda. construiu um prédio no terreno e, no corrente ano, iniciou nova obra de ampliação, a qual se encontra paralisada por ordem judicial;
- 2.5 a empresa A. M. da S. Rodrigues e Cia Ltda. possui como sócios pessoas que constam na lista de doadores para campanha eleitoral do atual Prefeito de Coari;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 33

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial. Ademais, importante ressaltar que foi noticiado pela imprensa amazonense (<http://d24am.com/politica/comarca-de-coari-suspende-doacao-de-terreno-publico-a-empresa/>) a concessão, na data de 29/6/2016, de tutela de urgência solicitada pelo Ministério Público do Estado – MPE/AM, no sentido de suspender a doação do terreno feita pela Prefeitura de Coari à citada empresa.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 encaminhe o processo para apreciação do Relator, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 03 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 1772/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Elizângela Lima Costa Marinho – Ministério Público de Contas.

REPRESENTADO: Araildo Mendes do Nascimento – Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

RELATOR: Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, enquanto Procuradora do Ministério Público de Contas, contra o Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, com o objetivo de suspender a utilização da ata de registro de preços nº 024/2018, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica, visando à prestação de serviços de iluminação, sonorização, locação de tendas, palco e banheiros químicos.

2. O Representante pede, cautelarmente, a suspensão da ata de registro de preços nº 024/2018 de Santa Isabel do Rio Negro e, para tanto, sustentou que o Município de Coari aderiu à referida ata por “encomenda”. Vale ressaltar que o registro de preços em questão é objeto de Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Amazonas a fim de apurar possível prática de atos de improbidade administrativa.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 03 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 34

PROCESSO: 1791/2018.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Coari

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Gad Engenharia e Construção Civil LTDA – EPP, em face da Prefeitura Municipal de Coari, por diversas irregularidades supostamente cometidas em processos licitatórios no exercício de 2018.

INTERESSADOS: Gad Engenharia e Construção Civil LTDA (Representante); Prefeitura Municipal de Coari (Representada).

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

DESPACHO

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Gad Engenharia e Construção Civil LTDA – EPP, em face da Prefeitura Municipal de Coari, com o objetivo de apurar supostas irregularidades envolvendo as Tomadas de Preços de nº 001/2018 e 002/2018.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 08/09, os autos vieram à minha relatoria.

Da análise dos autos, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo antes que o responsável deva ser ouvido, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Assim, monocraticamente, determino ao SEPLENO que, nos termos da Resolução 03/12-TCE/AM:

- Conceda 05 (cinco) dias úteis de prazo ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, para que se manifeste acerca da presente Representação, cuja cópia deverá acompanhar o ato notificatório;
- Informe ao responsável que o não cumprimento do determinado acima implicará na aplicação em multa regimental por não atendimento à determinação desta Corte;
- Proceda a publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do artigo 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Após estas providências, transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, devolva-se os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 03 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2018-DICAMI

Processo nº 11.426/2017-TCE, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício de 2016. Responsável: Sr. José Ribamar Fontes Beleza. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO Sr JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, Prefeito Municipal de Barcelos**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na **Notificação 04/2017-CI/DICAMI, peça do Processo TCE nº 11.426/2017, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício de 2016** disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. MARCOS PAULO VIEIRA MELO**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do **juízo de julgamento do PROCESSO TCE Nº 12.253/2016 - Prestação de Contas Anual** do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias-SPA, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Paulo Vieira Melo, Diretor Geral e Ordenador de Despesas. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em Este documento foi assinado digitalmente por ZULEICA PERÊA GOMES. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 17301794-6BD7EE21-2004C24D-CEB6D474 Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quinta-feira, 16 de março de 2017 Edição nº 1553, Pág. 24 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 35

Manaus - AM consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Marcos Paulo Vieira Melo, gestor e Ordenador de Despesas, exercício de 2015, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei Estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades nº 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, e 12; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Marcos Paulo Vieira Melo no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c inciso VI, do art.308 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal (restrições nº 01, 03, 05, 07, 08, 09, 10, e 12). Devendo ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Marcos Paulo Vieira Melo no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 308 da Resolução nº 04/2002-R/ TCE-AM, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal de Contas (restrições nº 02 e 04). Devendo ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.4. Determinar** ao Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias - Spa Joventina Dias, nos termos do §2º do TCE: **9.4.1. Nas Licitações e Contratos observe** todas as regras estipuladas pela Lei Federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao orçamento analítico (art.6º, IX, "f" c/c art.7º, §2º, II da lei federal nº 8.666/93), projetos arquitetônicos (art.6º, IX, "e" c/c art.40, §2º, I, da Lei federal nº 8.666/93), diário de obra ou documento equivalente (art.67, §1º da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art.67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art.7º, §2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8666/93), entre outras; **9.4.2. Em caso de emergência** que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art.24 da Lei Federal nº 8.666/93; **9.4.3. Realize procedimento** licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93; **9.4.3. Cumpra** os art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei nº 2.423/96, que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **9.4.5. Observe**, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do §1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 28 de junho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. EDMUNDO DA SILVA COSTA**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do **julgamento do PROCESSO TCE Nº 14.874/2016 - Representação**, formulada pelo Sr.

Edmundo da Silva Costa, Coordenador da Comissão de Transição de Mandato da Prefeitura Municipal de Maués, em face do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-Prefeito de Maués/AM, por sonegação de documentos públicos e não cumprimento de determinação do TCE/AM. DECISÃO Nº 143/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Não Conhecer** a presente Representação do Sr. Edmundo da Silva Costa, extinguindo o processo sem resolução do mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art.485, V, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art.127 da Lei Estadual nº 2423/1996; **10.2. Dar ciência** ao Representado, Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, remetendo-lhe cópia da Decisão, para que tome conhecimento dos seus termos; **10.3. Determinar à Sepleno** - Secretaria do Tribunal Pleno, que officie o Representante, dando-lhe ciência do teor da presente Decisão e, após, remeta os autos ao arquivo. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 28 de junho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do **julgamento do PROCESSO TCE Nº 14.874/2016 - Representação**, formulada pelo Sr. Edmundo da Silva Costa, Coordenador da Comissão de Transição de Mandato da Prefeitura Municipal de Maués, em face do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-Prefeito de Maués/AM, por sonegação de documentos públicos e não cumprimento de determinação do TCE/AM. DECISÃO Nº 143/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Não Conhecer** a presente Representação do Sr. Edmundo da Silva Costa, extinguindo o processo sem resolução do mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art.485, V, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art.127 da Lei Estadual nº 2423/1996; **10.2. Dar ciência** ao Representado, Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, remetendo-lhe cópia da Decisão, para que tome conhecimento dos seus termos; **10.3. Determinar à Sepleno** - Secretaria do Tribunal Pleno, que officie o Representante, dando-lhe ciência do teor da presente Decisão e, após, remeta os autos ao arquivo.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 28 de junho de 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 36

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2018-DICAMI

Processo nº 11.623/2016-TCE. Responsável: Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Ex - Prefeito de Uarini. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Ex-Prefeito de Uarini, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas acerca das restrições suscitadas na Diligência n.º 418/2017 – MP - RMAM, objeto do processo n.º 11.623/2016-TCE, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de maio de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO A SRA. CLEUNILDA DE OLIVEIRA ALVES, Diretora do SISPREV- Maués, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 13.310/2017 (Apenso: 14.422/2016 e 14.103/2017) - Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria Aurenice Alves Lopes contra a Decisão nº 58/2017 da Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo nº 14422/2016. ACÓRDÃO Nº 160/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conceder** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sistema de Regime Próprio de Previdência de Maués – SISPREV para que apresente o Parecer Jurídico do órgão previdenciário e o Parecer do Controle Interno em relação à aposentadoria da Sra. Maria Aurenice Alves Lopes. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 03 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADA A SRA. GEYSILA FERNANDA MENDES DE MELO, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 13.092/2016 (Apenso: 12.702/2015) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Aurimar Fátima Andrade Pena em face da decisão nº 881/2016, exarada nos autos do processo nº 12.702/2015. Advogado: Geysila Fernanda Mendes de Melo-OAB/AM nº6.594. ACÓRDÃO Nº 44/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar provimento** para Reformar a Decisão nº 881/2016–TCE–Primeira Câmara (fls.99/100, do Processo nº 12.702/2015, em apenso); **8.3. Julgar Legal** a aposentadoria da Sra. Aurimar Fátima Andrade Pena no cargo de Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, 1ª Classe, padrão I, matrícula nº 000.409-0-A, do Quadro de Pessoa da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, determinando seu registro nesta Corte de Contas, com fulcro no art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 03 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EDNOT-28/2018-DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Júlio Cabral, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS, CPF: 130.116.932-34, para, no prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 035/2018-DICOP, objetivando as peças LAUDO TÉCNICO PRELIMINAR NE 290/2017 – GT – DEATV, INFORMAÇÃO 43/2018 – DICOP, INFORMAÇÃO 677/2017 – DEATV, DILIGÊNCIA N.24EX/2017 -MPC, NOTIFICAÇÃO 466/2017 – GT – DEATV E NOTIFICAÇÃO 467/2017 – GT – DEATV, reunidos no Processo TCE nº. 2382/2014 que trata da prestação de contas do sr. Raimundo Guedes dos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 37

Santos, prefeito municipal de Japurá, referente ao convênio nº 10/2012, firmado com a SEPROR., ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Julho de 2018.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP



UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018

Edição nº 1855, Pág. 38

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8159

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM